

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 103/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na **jornada semestral da Justiça Itinerante nos processos referentes aos atendimentos realizados nos municípios do interior, mediante a emissão de pareceres via sistema PJe**, durante o segundo semestre de 2024.

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação na **JUSTIÇA ITINERANTE**, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
Atendimentos realizados nos municípios do interior (processos Pje) Obs.: a atuação ocorrerá mediante emissão de pareceres nos processos protocolados	segundo semestre de 2024.	2

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PGJ PI Nº 104/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, torna pública a relação final dos candidatos habilitados que manifestaram interesse para o ingresso na vaga de estagiário para a **Sede das Promotorias de Justiça de Picos - PI**, regidos pelo Edital PGJ PI Nº 98/2024, de 23 de outubro de 2024, publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 1661, de 25 de outubro de 2024.

NÃO HOUVE INTERESSADO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina - PI, 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4196/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0041534/2024-64,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JAIME RODRIGUES D ALENCAR**, titular da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0800616-77.2022.8.18.0103 e 0800390-72.2022.8.18.0103, de atribuição da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, dia 19 de novembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4197/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a manifestação disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0041152/2024-88,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **VINICIUS NUNES DE PAULA** para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, no dia 05 de novembro de 2024, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4198/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Resolução CPJ nº 05/2013;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0015.0029823/2024-28,

RESOLVE

DESIGNARa servidora **MIKAELLY FELLIPE VAZ DE ARAÚJO**, Técnica Ministerial, para compor, como membro titular, a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí, ao longo do biênio 2024/2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4199/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a manifestação disposta no PGEA/SEI nº 19.21.0144.0041152/2024-88,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PETRONIO HENRIQUE CAVALCANTE** para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Inhumas, no dia 06 de novembro de 2024, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4200/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0364.0040638/2024-93,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3430/2024, para constar o seguinte:

DISPENSAR, com efeitos retroativos, de suas atividades os servidores, abaixo declinados, **entre os dias 04 e 08 de novembro de 2024**, enquanto participam do **Curso de Noções de Investigação via análise de dados telemáticos e OSINT**, que será ministrado na cidade de Teresina-PI, presencialmente, na sala da EJUD, no Tribunal de Justiça, nos turnos manhã e tarde:

Patrícia Luz Martins Lima, matrícula 233
Yanca Arêa Pessoa, matrícula 15815
Franco Didierd Ferreira Candido Junior, matrícula 15548

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4201/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0256.0041494/2024-38,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **TIAGO BERCHIOR CARGNIN**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Picos, para realizar as audiências de custódia da Central de Custódias de Picos, no dia 06 de novembro de 2024, em substituição à titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4202/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0256.0041494/2024-38,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, para realizar as audiências de custódia da Central de Custódias de Picos, no dia 05 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Tiago Berchior Cargnin.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4203/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça Piripiri, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Promotoria de Justiça Piripiri, de 25 de novembro a 09 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4204/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0017.0040742/2024-65,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**, titular da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina e Assessora do Corregedor-Geral, 01 (um) dia de licença compensatória, para ser fruído em 08 de novembro de 2024, referente ao plantão ministerial realizado durante o período de recesso forense, no dia 24 de dezembro de 2023, conforme Portarias PGJ/PI nº 5095/2023 e 5013/2023 e 2566/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4205/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0193.0041290/2024-89,

R E S O L V E

CONCEDER, de 18 a 27 de novembro de 2024, 10 (dez) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4206/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0201.0040571/2024-79,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, 01 (um) dia de licença compensatória para ser fruído em 01 de novembro de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 30 de julho de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) dia de licença compensatória a ser anotado no prontuário e somado a outra fração posteriormente.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 01/11/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4207/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO DIAS SARAIVA para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0008645-82.2015.8.18.0140, a ser realizada às 09h, e nº 0837493-31.2024.8.18.0140, às 10h30min, **com réu preso**, perante o Juízo titular da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Teresina, no dia 08 de novembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Micheline Ramalho Serejo da Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4208/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho PGJ - 0879331 contido no PGEA SEI nº 19.21.0329.0040786/2024-17,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 000088-063/2018, em razão de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4209/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 14ª Promotoria de Justiça Teresina, de 18 a 27 de novembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4210/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Ofício nº 70878/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/COCTP, formulada pelo desembargador Olímpio José Passos Galvão,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA para participar do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** nos dias 07 e 08 de novembro de 2024, e dias 16 e 18 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4211/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

RESOLVE

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
VICTOR CORREIA GONÇALVES	108ª

ANA JESSYCA DIAS DE ARAUJO FERREIRA	109ª
KATARINE SILVA MEDEIROS DE ANDRADE	110ª
BIANCA ALENCAR FERNANDES	112ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 441/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0019.0040655/2024-56**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 4.368,00 (Quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)**, em favor do **Procurador de Justiça ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR, Ouvidor Suplente do Ministério Público do Estado do Piauí**, por deslocamento de **Teresina-PI para Goiânia-GO**, no período de **06 a 09/11/2024**, para participar da 73ª reunião do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3973/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 442/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0841.0040498/2024-16**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 5.616,00 (Cinco mil seiscentos e dezesseis reais)**, em favor da **Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR, Assessora de Planejamento e Gestão**, por deslocamento de **Teresina-PI para Rio de Janeiro-RJ**, no período de **26 a 30/10/2024**, para participar do II Congresso Nacional do CNPG, a ser realizado na Fundação Getúlio Vargas (FGV), na cidade do Rio de Janeiro, no período de 27 a 29 de outubro de 2024, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3863/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 443/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0183.0037342/2024-38**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 2.259,00 (Dois mil duzentos e cinquenta e nove reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ROMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Esperantina-PI**, no período de **21 a 25/10/2024**, para responder pela 1ª Promotoria de Justiça da referida cidade, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2059/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 444/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0790.0039736/2024-15**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$2.407,50 (Dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Servidor THIAGO DE ARAÚJO COSTA SOARES**,

Técnico Ministerial, por deslocamento de **Teresina-PI para Manaus-AM**, no período de **21 a 25/10/2024**, para deslocamento à Sede do GAECO/MPAM (Manaus/AM), a fim de proceder à extração de dados dos dispositivos apreendidos naquela capital com alvos da Operação Fragmentado, no período de 21 a 25 de outubro de 2024, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4003/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 445/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0014.0041089/2024-53**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **½(meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais)**, em favor do **Servidor FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA, Coordenador Técnico**, por deslocamento de **Teresina-PI para Cocal-PI e Buriti dos Lopes-PI** no dia **08/11/2024**, para realizar vistoria de imóveis e tratativas com os proprietários dos mesmos nas referidas cidades, com vistas a locação para abrigar as sedes das Promotorias de Justiça das referidas Comarcas, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4111/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 446/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0017.0041188/2024-51**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.337,50 (Um mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor do **Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria, ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, por deslocamento de **Teresina-PI para Simões e Jaicós-PI**, no período de **27 a 29/11/2024**, para acompanhar o Corregedor-Geral do Ministério Público na realização de correições ordinárias nas Promotorias de Justiça das referidas cidades, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4143/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 447/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0431.0041190/2024-92**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **1½(uma e meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais)**, em favor do **Servidor ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO, Assessor Técnico**, por deslocamento de **Teresina-PI para Valença e Jerumenha-PI**, no período de **30 e 31/10/2024**, para realizar os serviços de 1ª medição da obra de reforma da nova sede das Promotorias de Justiça do município de Valença do Piauí e analisar estrutura física da sede da Promotoria de Justiça de Jerumenha, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4084/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de novembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 36/2024

SIMP: 001081-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o fornecimento do medicamento **nintedanibe 150 mg**, prescrito

para o paciente Emanuel Irene de Souza, essencial ao seu tratamento.

O procedimento foi instaurado após atermção de Mônica Irene de Souza, irmã do paciente, que relatou a situação acima descrita e solicitou providências ao Ministério Público, conforme termo de ID nº 59197959.

Como diligência inicial, foi realizada pesquisa na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), na qual foi constatado que o medicamento nintedanibe 150 mg não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme ID nº 59208632.

Diante disso, foram solicitadas manifestações à Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri/PI, à 3ª Coordenação Regional de Saúde e à Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF) acerca da possibilidade de dispensar o medicamento nintedanibe 150 mg ao paciente, conforme prescrição médica (IDs nº 59235906, nº 59235910 e nº 59235915).

Em resposta, a 3ª Coordenação Regional de Saúde informou que não possuía competência para a aquisição do referido medicamento, atuando apenas como distribuidora (ID nº 59321890).

A Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri/PI esclareceu que, embora o fármaco não integrasse a lista essencial de medicamentos, a secretaria tentou contato com fornecedores na tentativa de viabilizar o fornecimento do nintedanibe 150 mg ao paciente Emanuel Irene de Souza, sem sucesso. O medicamento estava indisponível nos estoques das empresas credenciadas para o fornecimento de medicamentos no município de Piripiri, uma vez que se trata de um fármaco de alto custo, com valor médio de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), o que tornava ainda mais inviável sua aquisição pela secretaria, que não dispõe de recursos específicos para essa finalidade (ID nº 59708234).

A DUAF, por sua vez, relatou que o medicamento em questão não está elencado em nenhum Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde e não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2022 (RENAME 2022) do SUS, publicada por meio da Portaria GM/MS nº 3.435, de 08 de dezembro de 2021. Assim, o medicamento não é disponibilizado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o que inviabiliza sua disponibilização pela diretoria (ID nº 60508677).

Diante dessas informações e visando o ajuizamento da demanda, o Ministério Público do Estado do Piauí solicitou à noticiante o comprovante de residência de Emanuel Irene de Souza, bem como a receita ou o relatório médico atualizado (ID nº 60571640).

A noticiante compareceu à sede da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, conforme termo de declarações de ID nº 60618282, e informou que seu irmão iria a uma consulta em 11 de novembro de 2024. Adicionalmente, comunicou que a demanda em questão foi ajuizada pela Defensoria Pública, já com o deferimento do pedido liminar, mas que não dispunha do número do processo.

Para verificar essa informação, o Ministério Público realizou pesquisa junto ao PJE e constatou a tramitação do processo nº 0801993-31.2024.8.18.0033, que possui o mesmo objeto deste procedimento, conforme cópia da inicial acostada ao ID nº 60651109.

É o breve relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que a presente demanda já é objeto de processo judicial, conforme cópia da inicial anexada ao ID nº 60651109 e da declaração da noticiante contida no ID nº 60618282.

Diante do exposto, conclui-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas por esta Promotoria de Justiça, não havendo mais justificativa para a continuidade do presente procedimento, uma vez que o problema inicialmente relatado será resolvido nos autos daquele processo.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

PORTARIA Nº 51/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 45/2024 (SIMP nº 001292-368/2024) em procedimento administrativo nº 51/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 45/2024 em procedimento administrativo nº 51/2024, com a finalidade de adotar as medidas cabíveis para viabilizar a realização de cirurgia de catarata e glaucoma do paciente Francisco Martins da Silva Filho, nascido em 15/07/1963, pessoa idosa, conforme requisição médica, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde

(CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI;

6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;

7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023

SIMP: 000030-075/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de verificar as condições de estrutura física e de pessoal do Conselho Tutelar de Piriipiri/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

Ref. AI1 nº 3439

Requerido: HD PETRÓLEO LAGOA LTDA - CNPJ nº 30166399/0001-46 (POSTO HD11)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020 c/c art. 3-A, Parágrafo único do Ato PGJ nº 1.214/2022, mediante AI datado de 23.03.2023 acompanhado do Relatório de Fiscalização (ID 56046545), com base na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo.

Em Auto de Infração nº 3439, datado de 23/03/2023 foi constatado que o fornecedor HD PETRÓLEO LAGOA LTDA - HD 11, fornecia o produto Óleo Diesel B S500 em não conformidade ao estabelecido nas normas reguladoras (Resolução ANP nº 50/2013 e Resolução ANP nº 69/2014).

Fora constatada pela fiscalização do PROCON, consoante Boletim de Conformidade Nº: 02MPPI2023.B, não conformidade no aspecto do diesel B S-500, que na análise laboratorial do material coletado no Posto HD PETRÓLEO LAGOA LTDA (POSTO HD11) no bico 11 interligado ao tanque 02, constatou que o combustível se encontrava em NÃO CONFORMIDADE, apresentando aspecto turvo e isento de impureza, bem como, um elevado aumento no teor de água no combustível, o que gerou, na ocasião, lavratura do auto de infração.

Em despacho de ID. 56056077, foi determinada a reiteração da notificação ao fornecedor para apresentar sua defesa, com confirmação de recebimento em 31.05.2023 (ID. 56085605), apresentando o fornecedor, tempestivamente de pronto suas alegações finais (ID. 4959372), não apresentando o Demonstrativo do Resultado de Exercício de 2022.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa (ID: 56722571/2) através da qual alegou, em síntese, que o técnico João Revorêdo, que trabalhou na empresa L. A Falcão Bauer, como instrutor da qualidade terceirizado para a Shell/Raizen, realizou análise no bico nº 11, em que foi constatada a irregularidade que ensejou o Auto de Infração nº 3439, que fica na mesma bomba medidora nº de série 581896 e, segundo o técnico, não constatou irregularidade. Após, notificação para manifestar se possuía interesse em firmar transação administrativa (ID: 57429941/7).

A empresa apresentou não apresentou resposta, conforme certidão de ID 58376727/1.

Em sede de decisão (ID: 58380413/2) fixou-se o valor da multa (para pagamento integral) em R\$ 55.555,56 (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), reduzindo-se o valor da multa para R\$ 27.777,78 (vinte e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), como previsto no art. 22 §3º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Notificada, a empresa apresentou Recurso Administrativo (ID: 58590419/2).

Em sede de Acórdão (id.59021746) os Membros da JUNTA RECURSAL do PROCON acordaram, por unanimidade, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de HD PETRÓLEO LAGOA LTDA, restando acertado que houve infração ao artigo 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor-CDC, nos termos da decisão de piso e do referido voto, fixando em definitiva a multa no valor de R\$ 27.777,78 (vinte e sete mil reais, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), em desfavor do fornecedor, verificando-se a necessidade de adequação da multa aplicada apenas quanto ao caráter coletivo, mantendo-se os demais critérios de dosimetria aplicados na decisão de piso, alterando-se tão somente o referido fator de x8 para x4.

Certificou-se o transcurso do prazo para oferecimento de embargos, sem que houvesse qualquer manifestação (id.59792757), com envio dos autos a esta Promotoria de origem a fim de notificar o fornecedor, nos termos do art. 77 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

Fornecedor devidamente notificado (id.59844274).

Conforme Id.60672952 (relatório SIMP aba "boletos"), confirma que a empresa autuada realizou o pagamento da multa imposta integral.

É o relato do essencial.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o fornecedor realizou o pagamento do valor integral da multa imposta.

ANTE O EXPOSTO, inobservadas quaisquer irregularidades nos atos celebrados, e diante do cumprimento de seus termos, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Tendo em vista que o pagamento foi realizado por meio de guia expedida via SIMP/MPPI, a comunicação ao PROCON/MPPI é **DISPENSÁVEL**, uma vez que o sistema automaticamente informa o seu recolhimento ao referido órgão.

COMUNIQUE-SE, preferencialmente via e-mail, o fornecedor na pessoa do seu advogado legalmente constituído do presente arquivamento, com cópia desta decisão;

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Demerval Lobão (PI), 04 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

RITA DE CÁSSIA DE C. ROCHA GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

1 Auto de Infração.

3.3. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 325/2024

Procedimento Administrativo nº 000195-172/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000195-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento **"ATEMPORAL - TERESINA 2024"**, promovido pela KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - KALOR PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 08.926.069/0001-52, sociedade empresária estabelecida na Rua Professor Alceu Brandão nº 2.750, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI, neste ato representado por **"SEBASTIÃO WRYAS SILVA MOURA"**, pessoa física, inscrita no CPF nº 003.412.953-70, o qual ocorrerá no dia 14 de novembro de 2024, no Estacionamento Externo do Teresina Shopping, espaço denominado Arena Teresina Shopping, nesta capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 323, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000120-172/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a fim de apurar denúncia encaminhada via Ouvidoria MP-PI, tratando de suposta poluição ambiental ocasionada pela construção de um galpão nas margens do Rio Parnaíba atribuído à empresa "AUTOPEÇAS O NENÉM", localizada na Av. Maranhão, ao lado do nº 4404, Bairro Santa Luzia, nesta Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000120-172/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado a fim de apurar denúncia encaminhada via Ouvidoria MP-PI, tratando de suposta poluição ambiental ocasionada pela construção de um galpão nas margens do Rio Parnaíba, de responsabilidade da empresa "AUTOPEÇAS O NENÉM", localizada na Av. Maranhão, ao lado do nº 4404, Bairro Santa Luzia, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à Saad Sul requisitando informações atualizadas acerca da presente demanda, tendo em vista o embargo e atuação realizados em 15/08/2024, conforme processo PRODATER 00070.003385/2024-11 desta Superintendência.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 01 de Novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000145-172/2024 (R)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 88/2024 - "**SHOW EFEITO BORBOLETA**"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000145-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 88/2024**, referente ao evento "**SHOW EFEITO BORBOLETA**", ocorrido no dia 24 de agosto de 2024, no Estádio Albertão, Av. Ind. Gil Martins, S/N, Redenção, nesta Capital, iniciando-se às 20:00 e com encerramento às 22:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 88/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000163-172/2024 (R)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 99/2024 - "**FESTIVAL HALLELUYA TERESINA**"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000163-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 99/2024**, referente ao evento "**ESTIVAL HALLELUYA TERESINA**", ocorrido nos dias 18 e 19 de outubro de 2024, no estacionamento do Shopping Rio Poty, na Av. Marechal Castelo Branco, nº 977, Bairro Porenquanto, CEP nº 64.049-190, nesta capital, iniciando-se às 18:00h e com encerramento às 03:00h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 99/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000153-172/2023 (R)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 51/2023 - "**SOCOPO FEST**"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000153-172/2023**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 42/2023**, referente ao evento "**SOCOPO FEST**", ocorrido no dia 16 de setembro de 2023 na Rua São Francisco, bairro SOCOPO, próximo ao Colégio Santo Afonso, Teresina/PI, iniciando-se às 22h00min e com encerramento às 03h00 do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o não cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 42/2023, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

3.4. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 80/2024

SIMP 000061-035/2024

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2024 - 45ªPJ-THE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Lei nº12.010/2009 modificou a Lei nº 8.069/90 (ECA), inserindo entre as medidas de proteção o Acolhimento Familiar (art. 101, inc. VIII, ECA), que, dada a sua raiz constitucional e a interpretação sob o prisma da prioridade absoluta e da proteção integral, deve ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento, nos termos dos artigos 227, caput e §3º, inciso VI, da Constituição Federal c/c artigos 34, § 1º, 50, §11 e 260, §2º, todos da Lei nº8.060/90;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária constituiu um marco nas políticas públicas no Brasil ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que, não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do art. 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu art. 3º,

inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família no Município de Teresina, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares;

CONSIDERANDO o relato das técnicas do serviço de acolhimento em família acolhedora em audiência extrajudicial realizada no bojo do Procedimento SIMP nº 000022-035/2021 de que o serviço permanece sem cario próprio para a realização das diligências necessárias;

CONSIDERANDO relatório de inspeção oriundo da Assessoria de Engenharia do Ministério Público do Piauí, a qual aponta a persistência de irregularidades na estrutura predial que abriga o serviço de acolhimento em família acolhedora Partilhando Cuidados;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investigar possível omissão do Poder Público Municipal no tocante à suposta irregularidade mencionada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos a criança e ao adolescente;

trazid

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando apurar a situação a, devendo ser adotadas as seguintes providências:

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2a213d57bf77f5f8dd64c4b7131f7b21> Assinado Eletronicamente por: Joselisse Nunes de Carvalho Costa às 21/10/2024 21:26:14

Doc: 6796648, Página: 1

Proceder à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no SIMP;

Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público do Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

Encaminhar cópia da presente Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação;

Oficiar a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI, para conhecimento da presente instauração;

Designar-se audiência com a participação da SEMCASPI e do serviço de acolhimento em família acolhedora Partilhando Cuidados.

Teresina, 21 de outubro de 2024

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

Promotora de Justiça da 45ª PJ de Teresina

3.5. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

NOTÍCIA DE FATO SIMP 000006-435/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no sistema SIMP sob protocolo nº 000006- 435/2024, com base em denúncia anônima, por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, no qual foi relatado suposta ausência de peritos nos núcleos de Lotação da Polícia Civil do Estado do Piauí. Ainda, foi relatado que a escala de plantões não está completa, visto que existe apenas um perito por núcleo de perícia. Por fim, o informante relata a existência de Peritos aprovados no concurso de formação que estão aguardando a convocação.

Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia Regional de Campo Maior-PI, na figura de seu representante legal, solicitando informações sobre a quantidade de peritos do núcleo de Campo Maior-PI, bem como a escala de plantões.

Em resposta, foi informado que a seccional dispõe de 02 (dois) peritos médico- legistas e que uma delas estava de licença maternidade porém o perito Régis Carlos de Oliveira Alves, mediante disponibilidade e recebimento de diárias, supria a necessidade das demandas que surgem fora da escala de plantão dos peritos médicos lotados naquela Seccional.

Ex postis, ante a ausência de ilegalidades e/ou irregularidades detectadas durante as investigações, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** com fulcro, analogicamente, no art. 4º, §4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

Página 1 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÃO do arquivamento à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, com o encaminhamento do número do protocolo da denúncia.

ENVIAR CÓPIA da presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de ciência.

ENVIO de cópia da presente Promoção de arquivamento, em formato word, para publicação no DOE MPPI.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

ATENDIMENTO AO PÚBLICO 000093-060/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado pela Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, onde a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMARH, em ação de fiscalização ambiental realizada no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI no dia 23 de abril de 2018, para apurar denúncia anônima de desmatamento para retirada clandestina de lenha para abastecer as cerâmicas da região de Campo Maior/PI. Na ocasião, a equipe foi informada que aves da fauna silvestre estavam em situação de cárcere, mantidas por moradores da localidade.

Ao realizar diligências, a equipe observou que na residência do Sr. Domingos Alves Pereira, existiam diversos animais da fauna silvestre em situação de cárcere, pois viviam em gaiolas ou em viveiros de tela em seu quintal, sem a devida autorização ambiental, o que infringiu o art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 24, §3º, inc. III, do Decreto Federal nº 6514/08. Diante do ilícito, foi lavrado o Auto de Infração nº 6544/2018, com a imposição de multa.

Ato contínuo, a conduta narrada também se amolda ao tipo penal previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Ocorre que, em análise dos autos, é perceptível que a infração penal está prescrita, levando-se em consideração a pena máxima cominada de um ano de detenção.

Dessa maneira, em consulta ao prazo prescricional previsto no art. 109, do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Dessa forma, considerando que o auto de infração foi lavrado em 23 de abril de 2018, passados 04 (quatro) anos, o crime prescreveu em 23 de abril de 2022, o que culmina na extinção da punibilidade do agente, nos ditames do art. 107, inc. IV do Código Penal, motivo pelo qual procedo com o ARQUIVAMENTO dos autos.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

ENVIO de cópia da presente Promoção de arquivamento, em formato word, para publicação no DOEMPPI;

ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão ao CAOMA, para fins de ciência;

COMUNICAÇÃO do presente arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão da instauração por dever de ofício, desnecessário o aguardo do transcurso do prazo recursal.

ARQUIVEM-SE os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIANº23/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003143-361/2024

A Dra. **KARINEARARUNAXAVIER**, Ex.ma Sra.

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 66 da Lei nº 10.406 (Código Civil), velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio a Comunicação Cristã - FACC encaminhou a esta Promotoria sua prestação de contas referente ao exercício de 2023 em cumprimento de sua norma estatutária;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando promover a fiscalização da prestação de contas da Fundação de Apoio a Comunicação Cristã - FACC referente ao exercício de 2023 e acompanhamento das atividades exercidas por ela, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Requisite-se ao Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Comunicação Cristã (Rádio Cultura Fm, CNPJ nº 06.885.606/0001-38) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se as informações relativas às RAIS 2023 já foram processadas pelo e-Social. No azo, deverá encaminhar a Relação Anual de Informações Sociais e respectivo recibo de entrega

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO

formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINEARARUNAXAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJe de Picos

Inquérito Civil nº 007.2021 SIMP nº 000717.361.2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil cuja finalidade é averiguar suposta posse irregular de bem público pelo Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto.

O presente protocolo foi registrado a partir da extração de cópias do ICP nº 31/2018, para apurar a posse irregular de bem público pelo Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, atual prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí, concedida pelo seu pai, o ex-Prefeito Jurandir Martins dos Santos.

Extraí-se dos autos que o Sr. Jurandir Martins, enquanto gestor do Município de Santa Cruz do Piauí, teria realizado no ano 2008 concessão de uso de bem público imóvel ao seu filho, o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto.

O bem imóvel em questão é o **terreno urbano localizado na Rua da Costa e Silva apresentando os seguintes limites e confrontações: Ao norte com Jurandir Martins dos Santos, medindo 12 m; Ao sul com Rua da Costa e Silva (frente) medindo 11m; a leste com Alcides Pinheiro de Araújo, medindo 12m e a Oeste com Raimundo Martins dos Santos medindo 12m, perfazendo uma área de 132m², conforme Termo de Concessão de Uso de Bem Público nº 009, de 25 de abril de 2008 (Id. 31168797, fl. 39).**

Ocorre que, findado o prazo da concessão (25 de abril de 2010), o bem não foi devolvido à municipalidade, encontrando-se, até a presente data, em posse do Sr. Francisco Barroso, sob a justificativa de que o bem jamais fora público.

A Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Santa Cruz-PI informou por meio da Juntada de Id. 31778969 que inexistiu registro de imóveis com as referências mencionadas.

O Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto alegou por intermédio da Juntada de Id. 32575027, em síntese, que o objeto do presente procedimento já foi apreciado judicialmente nos processos de nº 0000196.90.2013.8.18.0113 e 0000286.98.2013.8.18.0113 e que inclusive vem recolhendo IPTU sobre a área (acostou guias de pagamento).

Os processos citados pelo investigado, no entanto, foram extintos sem resolução do mérito, em virtude de desistência dos autores, desse modo não incidem no objeto desta demanda.

Solicitou-se à Sra. Jandira Nunes Martins Gonçalves, ex-Prefeita de Santa Cruz do Piauí, que informasse o motivo de ter desistido da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDOS DE LIMINAR E PERDAS E DANOS

(Processo de nº 0000286.98.2013.8.18.0113) movida em face do Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto.

Em resposta, a Sra. Jandira Nunes Martins Gonçalves, alegou, em síntese, que no transcurso da ação proposta tomou conhecimento, a partir de informações disponibilizadas pelo setor de tributos do município, que o terreno está na posse da família do Sr. Francisco Barroso de Carvalho Júnior há vários anos e que este terreno nunca foi usado e nem esteve na posse do Município de Santa Cruz do Piauí-PI.

Juntou-se aos autos cópia do processo nº 0000286.98.2013.8.18.0113, tratando-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

E PERDAS E DANOS proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ em desfavor de FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO.

Vejam alguns trechos da petição inicial do processo acima mencionado:

No bojo do processo em lume, foi deferida medida liminar pelo juízo (fl. 37 do Id. 53903731):

"1. *Indefiro o pedido liminar de interdito proibitório formulado pelos requerentes FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO, UBIRATAN MARTINS DOS SANTOS e JURANDIR MARTIN DOS SANTOS nos autos do processo 0000196-90.2013.8.18.0113;*

Satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIROLIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 928 do CPC, ao Município de Santa Cruz do Piauí, na forma postulada nos autos do processo 0000286-98.2013.8.18.0113 em que ele é requerente (...)"

Contudo, houve decisão do TJPI em sede de recurso de agravo de instrumento que determinou a suspensão dos efeitos da decisão de reintegração de posse (Processo nº 2013.0001.007638-2).

Posteriormente, na data de 19/05/2015, o Município de Santa Cruz do Piauí requereu a desistência da ação e, por conseguinte, o processo foi extinto.

Solicitou-se auxílio ao CACOP/MPPI para que respondesse aos seguintes questionamentos:

É possível o ajuizamento de ação civil pública objetivando a reintegração de posse de bem público ao patrimônio público municipal?

Quais elementos de informação ainda podem ser requeridos por este órgão objetivando demonstrar a propriedade do bem em debate?

O auxílio foi requerido por meio do processo SEI nº 19.21.0700.0026275/2022-98.

Em resposta, o CACOP aduziu ser possível o ajuizamento de Ação Civil Pública para reversão do bem ao domínio público, seja por nulidade do ato, seja

como ressarcimento do dano causado ao erário pelo ato ímprobo, cuja sanção está prescrita, mas o ressarcimento ao erário é imprescritível (ID: 55102306).

Prorrogou-se o prazo de tramitação do presente procedimento.

Determinou-se o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em

desfavor dos Srs. Jurandir Martins dos Santos e Francisco Barroso de Carvalho Neto (ID: 58341893).

Contudo, antes de ajuizar a ação referida, averiguou-se a possibilidade de composição da lide, com vistas a solucionar a demanda de maneira mais célere e eficaz.

Assim, notificou-se pessoalmente o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, atual Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí, acerca do interesse do Ministério Público em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (previsto na Resolução CNMP nº 179/2017), tendo como objeto a restituição do terreno concedido irregularmente através do Termo de Concessão de Uso de Bem Público nº 009, de 25 de abril de 2008.

Notificou-se ainda o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto para que manifestasse interesse ou não em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo-lhe que a ausência de manifestação, no prazo constante da notificação, sem justificativa, seria interpretada como desejo de manter-se à margem legal.

Vieram os autos para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí juntado no ID 59493671.

A dilação de prazo foi deferida, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (ID: 59518506).

O Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto manifestou-se nos autos aduzindo, em síntese, que não possui interesse em firmar TAC (ID: 59920350).

Diante disso, e considerando que, conforme o Parecer n.º 24/2023 (Atendimento n.º 265/2022) do CACOP/MPPI (ID: 55102306), é possível o ajuizamento de Ação Civil Pública para reversão do bem público concedido ilegalmente ao domínio público, determinou-se a elaboração de MINUTA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e seu posterior ajuizamento, em desfavor do Sr. JURANDIR MARTINS DOS SANTOS e do Sr. FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO.

A determinação foi integralmente cumprida, tendo a ação sido ajuizada consoante documentos ao Id. 60634297.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e deliberação.

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com o ajuizamento da ação - Processo nº 0809714-37.2024.8.18.0032 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula n.º 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *in verbis*:

Súmula n.º 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do MPPI.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula n.º 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se ao CSMP e ao CACOP. Expedientes necessários.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PORTARIA nº 080/2024

(Ref.: N.F. nº 000220-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para receber, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutiva do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que a pessoa de ANÍSIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR incorreu na prática do crime tipificado no art. 155, §1º e §4º, IV, CP, sendo condenado às penas e 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto, tendo sido concedido a ele o direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório ocorreu para o Ministério Público em 06/12/2022, conforme processo SEEU nº 0700003-10.2023.8.18.0040;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000220-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000220-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado ANÍSIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR, conforme processo nº 0700003-10.2023.8.18.0040, determinando-se:

1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;

3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado ANÍSIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR, CPF: 072.540.043-90, processo SEEU nº 0700003-10.2023.8.18.0040;

5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;

Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 081/2024

(Ref.: N.F. nº 000221-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VII1, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para receber, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutiva do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que a pessoa de JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO foi condenado em dois processos: 256-25.2012, referente ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso I da Lei 10826/2003, com condenação na pena de 03 anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito a serem definidas em audiência; e 087-67.2014-referente ao crime do art. 14 da Lei 10526, com pena de 2 anos de reclusão e dois dias multa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e uma de prestação pecuniária fixada em dois salários-mínimos;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000221-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000221-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, conforme processo nº 0700003-49.2019.8.18.0040.

- 1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
 - 2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;
 - 3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - 4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, CPF: 030.397.213-05, processo SEEU nº 0700003-49.2019.8.18.0040;
 - 5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;
- Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 082/2024

(Ref.: N.F. nº 000222-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para recepcionar, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutiva do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que incorreu na prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.8216/2003, e por esta razão foi condenado às penas de 02 anos e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, tendo sido concedido a ele o direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatórios ocorreu para o Ministério Público em 17/03/2020;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000222-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000222-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA GOMES, conforme processo nº 0700005-18.2021.8.18.0050.

- 1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
 - 2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;
 - 3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - 4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA GOMES, CPF: 284.844.318-94, processo SEEU nº 0700005-18.2021.8.18.0050;
 - 5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;
- Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 083/2024

(Ref.: N.F. nº 000223-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para recepcionar, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutiva do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que REGINALDO CARVALHO DE SOUSA incorreu na prática do crime tipificado no art. 129, §6º, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, sendo condenado às penas de 01(um) ano 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório ocorreu para o Ministério Público em 19/01/2021;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000223-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000223-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado REGINALDO CARVALHO DE SOUSA, conforme processo nº 0700008-03.2021.8.18.0040.

1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;

3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado REGINALDO CARVALHO DE SOUSA, CPF: 061.054.263-05, processo SEEU nº 0700008-03.2021.8.18.0040;

5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;

Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 084/2024

(Ref.: N.F. nº 000224-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para recepcionar, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutiva do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que MARCELO CARVALHO LUSTOSA incorreu na prática do crime tipificado no art. 168, §1º, CP, sendo condenado às penas de 01(um) ano 09 (nove) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório ocorreu para o Ministério Público em 19/01/2021;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000224-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000224-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado MARCELO CARVALHO LUSTOSA, conforme processo nº 0700009-85.2021.8.18.0040.

1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;

3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado MARCELO CARVALHO LUSTOSA, CPF: 023.954.223-12, processo SEEU nº 0700009-85.2021.8.18.0040;

5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;

Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 85/2024

SIMP Nº 001548-426/2024

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, instaurado a partir das informações da Ouvidoria do Ministério Público, relatando a aquisição irregularidade na concessão de título de aforamento de terreno pelo Município de Batalha ao vereador Eduardo Cruz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Batalha/PI, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e a instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que a regra para a alienação de bens pelo poder público é que ocorra mediante processo de licitação, conforme determina o artigo 37, inciso XXXI, da CF. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 17 que a alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, e deverá ser precedida de avaliação;

CONSIDERANDO que tange a bens públicos imóveis, a alienação dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, autarquias e fundações, bem assim dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93), sendo dispensada nos casos previstos nas alíneas "a" a "i";

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 8.666/93, o instituto da doação somente pode ocorrer para outro órgão ou entidade da administração pública, ressalvando-se a possibilidade de destinação de bens imóveis através da concessão de direito real de uso para programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 17, inciso I, "f");

CONSIDERANDO ainda, o procedimento extrajudicial SIMP nº 001548-426/2024 instaurado a partir das informações da Ouvidoria do Ministério Público, relatando a aquisição irregularidade na concessão de título de aforamento de terreno pelo Município de Batalha ao vereador Eduardo Cruz.

CONSIDERANDO que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE

Converter os autos da Notícia de Fato nº 001548-426/2024 em Procedimento Preparatório, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, **DETERMINANDO**, desde logo:

a) Nomeio a servidora Silmara de Sampaio Sousa para secretariar os trabalhos, sob termo de compromisso;

b) Remessa de cópia da presente portaria para publicação em Diário do Ministério Público;

c) Ciência da presente portaria ao CACOP/MPPI;

d) **CERTIFIQUE-SE** o encaminhamento de resposta ao Ofício nº 601/2024 expedido ao Cartório Único de Batalha/PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 086/2024

(Ref.: N.F. nº 000198-164/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal; no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e no art. 28-A, CPP:

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza administrativa destinado a, dentre outras funções, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme prevê o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO que nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal e, como consequência, fixou o

entendimento de que a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais;
CONSIDERANDO que, no que se refere à necessidade do trâmite judicial para a execução da multa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, ainda na data de 13/07/2023, a Recomendação nº 99/2023, pela qual recomendou a possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança da pena de multa de pequeno valor, mediante o instrumento do protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 2º, I, estabelece como diretriz a "priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49, do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução". Ademais, o inciso III do dispositivo verbera que "a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução";

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2022, junto ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, com interveniência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, e que tem como objeto a utilização, por parte do MPPI, da plataforma de tecnologia da Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, para recepcionar, eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de certidões judiciais de não pagamento de penas de multa criminal (art. 51 do Código Penal Brasileiro), dentre outras remessas;

CONSIDERANDO que o instrumento foi assinado com o intuito de efetivar a atuação resolutive do Ministério Público quanto à cobrança extrajudicial da pena de multa, em atenção às orientações da Recomendação nº 099/2023, do CNMP, bem como ao Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, lançado também pelo órgão, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que JOÃO FRANCISCO DE SOUSA incorreu na prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório ocorreu para o Ministério Público em 31/03/2021;

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000198-164/2024 a fim de realizar a execução extrajudicial da pena de multa imposta ao apenado supracitado, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado junto a este MPE;

CONSIDERANDO que houve o decurso do prazo do procedimento, mas que ainda há a necessidade de diligências para a consecução de seu fim;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000198-164/2023 (Portaria nº 080/2024), com fundamento no inciso IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de realizar a execução extrajudicial de pena de multa imposta em face do apenado JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, conforme processo nº 0700007-18.2021.8.18.0040. Em seguida, determino:

1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2 - a remessa de cópia integral desta portaria ao CSMP e ao CAOCRIM;

3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - O envio de Ofício à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da Comarca de Batalha/PI, a fim de que a unidade jurisdicional encaminhe a esta Promotoria de Justiça a Certidão de Dívida de Pena de Multa Penal relativa ao apenado JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 741.043.813-49, processo SEEU nº 0700007-18.2021.8.18.0040;

5 - Após, que seja feita a remessa da referida certidão à Central Nacional de Serviços Eletrônicos CENPROT EMPRESAS e realização do protesto extrajudicial da referida pena, nos termos da Recomendação nº 099/2023, CNMP;

Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 087/2024

(Ref.: N.F. nº 000679-164/2024)

Procedimento Administrativo. Controle concentrado da atividade policial e segurança pública. Projeto Cidade Segura. Arts. 20 e 22 da Lei nº 13.675/2018. Sistema Único de Segurança Pública - Susp. Município de Batalha/PI. Integrante estratégico do Susp. Fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Batalha/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de sua Promotora de Justiça, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 279/2023; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; e que estão sujeitos ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88 e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO a previsão do art. 144, caput, da CF/88, no sentido de que a segurança pública consiste em **dever do Estado e direito e responsabilidade de TODOS**, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/18, nos termos de seu art. 1º, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de **atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, em reforço ao disposto no caput do art. 144 da CF/88, o art. 2º da referida Lei nº 13.675/18 estabeleceu que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, competindo a estes últimos estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, consoante art. 3º da citada Lei do Susp;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 13.675/18, são diretrizes da PNSPDS a atuação **integrada** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; e a participação social nas questões de segurança pública;

CONSIDERANDO que é objetivo da PNSPDS promover a participação social nos Conselhos de Segurança Pública, consoante art. 6º, inciso V, da Lei nº 13.675/18; e que, entre os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, merecem destaque os **Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social**, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o qual tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas **guardas municipais** pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, conforme disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são integrantes estratégicos do Susp a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos

respectivos Poderes Executivos; e que são integrantes operacionais do Susp, entre outras instituições, as **guardas municipais e os agentes de trânsito**, conforme disposto no art. 9º, caput, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/18; e que os referidos órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de **Conselhos permanentes**, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 13.675/18; e que referida lei determina a criação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão **natureza de colegiado**, com **competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social**, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, consoante art. 20, § 2º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que os referidos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, podendo inclusive recomendar providências legais às autoridades competentes, entre outros, no tocante às condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes; ao atingimento das metas previstas na Lei do Susp; ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida (art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.675/18); e que caberá aos aludidos conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à ria e à repressão da violência e da criminalidade (art. 20, § 5º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO, ainda, que a organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos pela Lei do Susp; e que os Conselhos Estaduais, Distrital e **Municipais** de Segurança Pública e Defesa Social contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário, nos termos do art. 20, §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.675/18;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Susp determinou que fosse instituído, pela União, Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação (art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 13.675/18); e que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no PNSPDS, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional**, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, inclusive conferindo ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.675/18);

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.675/18; e que a **União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública**, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.675/18, entre outras **diretrizes a serem observadas na elaboração e na execução dos planos**, os agentes públicos deverão adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso I); realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres (inciso II); viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso III); desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres (inciso IV); incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino (inciso V); promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (inciso VIII); garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social (inciso XI); fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (inciso XII);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 10.882, de 28 de setembro de 2021, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação do referido Decreto, estruturado em ciclos de implementação de dois anos, sendo constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos, nos termos de seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 estabeleceu como **ações estratégicas**: financiar a implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferências de recursos federais (Ação Estratégica 1, item "b"); garantir a participação efetiva da sociedade nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (Ação Estratégica 1, item "d"); apoiar, **tanto financeira quanto metodologicamente**, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (Ação Estratégica 1, item "g"); desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de **atuação municipal** (Ação Estratégica 2, item "a"); mapear a criminalidade violenta, de modo a discriminar as características regionais e locais, a fim de garantir a elaboração de planos de ações com estratégias de atuação focadas na prevenção e na resolução, baseadas em evidências, dos problemas locais (Ação Estratégica 10, item "e");

CONSIDERANDO, ainda, que os **Planos Municipais de Segurança Pública** são peças essenciais no contexto da efetiva implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como do funcionamento eficaz de todo o Sistema Único de Segurança Pública; e que, para tanto, se faz necessário que os planos dos entes federativos estejam alinhados tanto ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 quanto aos objetivos da PNSPDS1;

CONSIDERANDO o papel da União na indução, capacitação e **financiamento** de programas, projetos e ações de segurança pública, recaindo sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição de receber os planos dos entes federativos e proceder à sua análise, norteada pelos objetivos da PNSPDS e pelos ditames do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, e aprovar o conteúdo e seu alinhamento às normas e planos em âmbito federal2;

CONSIDERANDO que, uma vez garantido o alinhamento entre os planos, a **União exercerá sua competência de financiamento** junto aos demais entes federativos integrantes estratégicos do Susp, o que assegurará não somente a integração entre os entes como também a maior eficiência e eficácia do gasto público3;

CONSIDERANDO que, em face da função de ombudsman do Ministério Público na seara da tutela difusa da segurança pública, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, de forma integrada, e em articulação com a sociedade civil, os demais órgãos de controle, os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e a Administração Pública, notadamente os órgãos de segurança pública, foi instituído no âmbito do MPPI, por iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o **Projeto "CIDADE SEGURA"** (Processo SEI nº 19.21.0043.0002460/2024-45), relativo ao PGA 2024/2025, com o objetivo de fomentar a participação dos

municípios e da sociedade nas questões atinentes à segurança pública, de forma colaborativa, especialmente por meio da criação, instalação e funcionamento dos Conselhos de Segurança Pública, dos Fundos Municipais de Segurança Pública, e a elaboração dos Planos Municipais de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de criação e implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública de Batalha/PI demanda a adoção imediata de providências por parte do MPPI, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e segurança pública;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000679-164/2023 (Portaria nº 087/2024), com fundamento no inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, a fim de implementar o Projeto "Cidade Segura no âmbito do município de Batalha/PI, notadamente para fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação e a implementação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública em Batalha/PI, nos moldes da Lei nº 13.675/18; Em seguida, determino:

1 - a nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2 - Sejam oficiados ao CSMP, ao GACEP e ao CAOCRIM, para conhecimento da instauração do presente procedimento, inclusive com o envio de cópia desta portaria, via SEI;

3 - Seja publicada esta portaria de instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4 - O envio de Ofício ao **Prefeito e ao Secretário Municipal de Segurança Pública de Batalha/PI**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, **requisitando**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93:

4.1) apresente informações sobre a existência e efetivo funcionamento do **Conselho Municipal** de Segurança Pública, do **Fundo Municipal** de Segurança Pública, e a elaboração do **Plano Municipal** de Segurança Pública, no âmbito do município de Batalha/PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

4.2) caso respondido negativamente o item "b.1", adote as providências legais cabíveis no prazo de até 90 (noventa) dias para a criação do Conselho, do Fundo e do Plano Municipal de Segurança Pública, inclusive com o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, ou esclareça as razões para a impossibilidade de fazê-lo, considerando que o descumprimento do referido dever legal pode ensejar o impedimento do município de Batalha/PI de receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social e a perda de investimentos para o fortalecimento da guarda municipal e a implementação de sistema de videomonitoramento nas cidades, bem como de recursos para o financiamento de projetos sociais que atendem a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade, por exemplo, e de ações de prevenção primária da criminalidade, podendo o Prefeito Municipal, em tese, incorrer na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92);

4.3) informe se, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o município recebeu transferências de recursos federais para financiamento das políticas de segurança no âmbito dos municípios, em razão do disposto no art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/18, no art. 9º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.756/18, no prazo de até 30 (trinta) dias;

4.4) informe se foram criados e implementados, no âmbito do município, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º, da CF/88) e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito), no prazo de até 30 (trinta) dias;

4.5) caso respondido afirmativamente o item "b.4", informe o quantitativo de profissionais de segurança pública que atuam como guardas municipais e agentes de trânsito no município de Batalha/PI, no prazo de até 30 (trinta) dias;

5 - O envio de Ofício ao **Presidente da Câmara Municipal de Batalha/PI**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/93, no prazo de até 30 (trinta) dias;

5.1) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento do **Conselho Municipal** de Segurança Pública, do **Fundo Municipal** de Segurança Pública, e a elaboração do **Plano Municipal** de Segurança Pública, no âmbito do município;

5.2) Apresente informações sobre a existência, ou não, de Projeto de Lei (ou outra espécie normativa) em tramitação no âmbito do poder legislativo municipal, tendo como objeto a criação, instalação e funcionamento de **Guarda Municipal e Órgão Municipal de Trânsito (agentes de trânsito)**;

6 - O envio de ofício ao **Secretário Nacional de Segurança Pública**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria, **solicitando informações**, no prazo de até 30 (trinta) dias;

6.1) sobre os recursos federais elegíveis para o município de Batalha/PI, na área da segurança pública, inclusive para estruturação e fortalecimento das guardas municipais, e que deixaram de ser transferidos em razão da ausência de manifestação de interesse da administração municipal, da ausência de criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, da elaboração do Plano Municipal de Segurança, da ausência de guarda municipal e/ou de outras pendências;

6.2) sobre os recursos financeiros e metodológicos disponibilizados pela União para auxiliar o município de Batalha/PI na elaboração de plano estratégico de segurança pública e defesa social, alinhado ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, em razão do teor da Ação Estratégica 1, item "g", do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

7 - Oficiar ao **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, para conhecimento da instauração do presente procedimento, mediante o envio de cópia desta portaria.

Registre-se e autue-se os autos eletrônicos via SIMP.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

1Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, pág. 51. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021___2030.pdf.

2Idem.

3Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, pág. 51. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021___2030.pdf

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Procedimento Preparatório nº 16/2024SIMP nº 000841-310/2024

Objeto: Apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Cleto Amorim Silva Cavalcante.

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2024.

Destinatários: Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Prefeitura Municipal de São João do Piauí, Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, e o Sr. Cleto Amorim Silva Cavalcante.

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚ**, por sua representante signatária

respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade e horários: (i) a de dois cargos de professor, (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-Membros e Municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob o nº 16/2024, em que se apurou o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. CLETO AMORIM SILVA CAVALCANTE, em desconformidade com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que, após diligências desta Promotoria de Justiça, constatou-se que o supracitado servidor acumula cargos de forma indevida, inconstitucional e ilegal, não figurando dentre as exceções constitucionais, ou nos casos de dois cargos do magistério, sem comprovação de que não houve prejuízo concreto às respectivas funções exercidas, cumulativamente, nos municípios de Capitão Gervásio Oliveira e São João do Piauí, bem como na SEDUC/PI, na forma descrita abaixo:

Acumulação fora das exceções constitucionais: Cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVICOS na SEDUC/PI, o cargo de PROFESSOR CLASSE A NIVEL II 40H na P. M. DE CAPITA O GERVASIO OLIVEIRA e o cargo de PROF EDUC INF E FUND CL A N III na P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça da incompatibilidade de se cumular cargos públicos afora os previstos excepcionalmente na Constituição Federal, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima.

Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1678686 RJ 2017/0141275-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017). (grifos nossos).

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 9º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92): XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

RESOLVE:

RECOMENDAR

aos Exmos. Srs.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA,

REFEITOMUNICIPALDESÃOJOÃO DOPIAÚI e SECRETARIOESTADUALDEEDUCAÇÃO DO

PIAÚI para que, caso configurado o acúmulo inconstitucional de cargos públicos

nos seus respectivos quadros de servidores da pessoa identificada nesta recomendação, instaure-se o devido processo disciplinar para apuração de falta funcional quanto ao acúmulo indevido de cargo;

RECOMENDAR

ao Sr.

CLETO AMORIM SILVA CAVALCANTE, com vistas à prevenção geral e para possibilitar a necessária **OPÇÃO**, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de acumular ilegalmente cargos públicos:

que não mais acumule remuneração relativa aos cargos públicos que ocupa; e,

realize a opção de um entre os três cargos públicos que ocupa, caso opte pelo cargo de Agente Operacional, ou dois de professor dentre os três cargos públicos que ocupa, caso haja compatibilidade de horário, em razão da impossibilidade de acumulação, apresentando ao Ministério Público, no prazo de

10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de acatamento da presente recomendação, prova de exoneração relativa a um (ou dois) dos cargos públicos acumulados;

Fixa-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que as autoridades a quem é dirigida a presente Recomendação remetam comunicação a este órgão ministerial acerca do cumprimento ou não da presente Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 94/2024 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª

Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de as atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 dispõe que, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que não é permitida a acumulação de cargos públicos, salvo as hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, da Carta Magna, e somente quando houver compatibilidade de horários;

Doc: 6858584, Página: 1

CONSIDERANDO que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal preceitua que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

CONSIDERANDO os documentos entregues nesta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, no qual informam que o Sr. CLETO AMORIM SILVA CAVALCANTE está acumulando indevidamente três cargos públicos efetivos, sendo um cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino de São João do Piauí, um cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino de Capitão Gervásio Oliveira e outro cargo de Agente Operacional de Serviço do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a existência dos três vínculos e pagamentos recebidos são verificados pelos documentos extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO

que, segundo informações extraídas do TCE/PI, CLETO AMORIM SILVA CAVALCANTE exerce cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO na SEDUC/PI, o cargo de PROFESSOR CLASSE ANIVEL II 40 H na P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ; APITA O GERVÁSIO OLIVEIRA o cargo de PROF EDUC INF E FUND CL A N III na P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ;

CONSIDERANDO tal conduta é inconstitucional e ilegal, afrontando o ordenamento jurídico pátrio, incluindo os princípios administrativos que regem a Administração Pública, comprometendo o patrimônio público municipal e estadual, bem como pode constituir ato de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2024 (SIMP 000841-**

310/2024) na forma da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, com o escopo de apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. **CLETO AMORIM SILVA**

CAVALCANTE, em desconformidade com a legislação de regência, já, as seguintes diligências:

DETERMINANDO, desde

AUTUE-SE a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, registrando os autos em sistema;

NOMEIO os servidores da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

REMETA-SE cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), via SEI, para conhecimento;

RECOMENDE-SE AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA E SÃO JOÃO

DO PIAUÍ, ASSIM COMO AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ para que, caso

oo dd ind

configurado o acúmulo inconstitucional de cargos públicos nos seus respectivos quadros de servidores das pessoas identificadas nesta recomendação, instaure-se evido processo disciplinar para apuração de falta funcional quanto ao acúmulo

evido de cargo;

Doc: 6858584, Página: 2

RECOMENDE-SE ao Sr. CLETO AMORIM SILVA CAVALCANTE, com vistas à prevenção

geral e para possibilitar a necessária **OPÇÃO**, afastando-se com isso má-fé, ou

seja, o desejo de acumular ilegalmente cargos públicos: i) que não mais acumule remuneração relativa aos cargos públicos que ocupa de forma ilegal e inconstitucional; e, ii) realize a opção de um entre os três cargos públicos que ocupa, caso opte pelo cargo de Agente Operacional, ou os dois de professor

dentre os três cargos públicos que ocupa, caso haja compatibilidade de horário,

em razão da impossibilidade de acumulação, apresentando ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de acatamento da presente recomendação, prova de exoneração relativa a um (ou dois) dos cargos públicos acumulados.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, façam-me os autos conclusos, para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.9. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ E 29ª PJ Nº 05/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONJUNTO Nº 005/2024

SIMP 000121-030/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializadas na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO a existência do Projeto "Doando Vidas" de autoria da 12ª e 29ª Promotorias de Justiça de Teresina que visa consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional para aumentar o número de doações de órgãos no estado do piauí e aproximar o percentual estadual da média nacional de recusa dos familiares para doação de órgãos *post mortem*;

CONSIDERANDO o interesse da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina na celebração de TAC Samba Brasil Teresina 2024, a fim de prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, bem como promover campanha de conscientização para doação de órgãos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito cível;

RESOLVE

Instaurar no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça e da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina o **Procedimento Administrativo Conjunto nº 05/2024 (SIMP 000121-030/2024)**, a fim de acompanhar as medidas a serem adotadas no evento Samba Brasil Teresina 2024 visando prevenir e mitigar os riscos à saúde e promover campanha de conscientização para doação de órgãos, e determinando:

1 - Produzir minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com apoio do Centro de Apoio Operacional da Saúde- CAODS, a ser celebrado com a KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA., a fim de prevenir e mitigar os riscos à saúde e promover campanha de conscientização para doação de órgãos no evento Samba Brasil Teresina 2024;

2 - Nomear a Sra. Lia Andrade Portela, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento administrativo.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 29ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 29 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça titular da 29ª PJ

Promotor de Justiça na 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ E 29ª PJ Nº 04/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONJUNTO Nº 004/2024

SIMP 000120-030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializadas na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 10, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO a existência do Projeto "Doando Vidas" de autoria da 12ª e 29ª Promotorias de Justiça de Teresina que visa consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional para aumentar o número de doações de órgãos no estado do piauí e aproximar o percentual estadual da média nacional de recusa dos familiares para doação de órgãos *post mortem*;

CONSIDERANDO o interesse da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina na celebração de TAC Festival Atemporal Teresina 2024, a fim de prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, bem como promover campanha de conscientização para doação de órgãos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP Nº 174/2017, é o instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitos a inquérito cível;

RESOLVE

Instaurar no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça e da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina o **Procedimento Administrativo Conjunto nº 04/2024 (SIMP 000120-030/2024)**, a fim de acompanhar as medidas a serem adotadas no evento Festival Atemporal Teresina 2024 visando prevenir e mitigar os riscos à saúde e promover campanha de conscientização para doação de órgãos, e determinando:

1 - Produzir minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com apoio do Centro de Apoio Operacional da Saúde- CAODS, a ser celebrado com a KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA., a fim de prevenir e mitigar os riscos à saúde e promover campanha de conscientização para doação de órgãos no evento Festival Atemporal Teresina 2024;

2 - Nomear a Sra. Lia Andrade Portela, Assessora de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento administrativo.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 29ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 29 de outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça titular da 29ª PJ

Promotor de Justiça na 12ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 284/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 141/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi amplamente na imprensa a informação de que foi suspenso a realização de diversos exames laboratoriais no Centro de Diagnósticos Raul Bacellar na cidade de Teresina, por falta de insumos;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Fundação Municipal de Saúde que informa a retomada da realização de exames com material já existente e em pequena quantidade e que haverá aquisição de insumos nos próximos dias;

CONSIDERANDO que os exames são necessários para o diagnóstico de doenças e consequente tratamento.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia amplamente divulgada na imprensa sobre a suspensão da realização de vários exames laboratoriais no Centro de Diagnósticos Raul Bacellar, por falta de insumos, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de instauração;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 045/2024

OBJETO: REGULAR REALIZAÇÃO DE EXAMES PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi veiculada em jornal da cidade a informação de que estão suspensos os exames laboratoriais em Unidades Básicas de Saúde e no Centro de Diagnósticos Raul Bacellar na cidade de Teresina, por falta de insumos.

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 141/2024 (SIMP Nº 000122-030/2024)**, com escopo de apurar denúncia veiculada em jornal da cidade de que exames laboratoriais em Unidades Básicas de Saúde e no Centro de Diagnósticos Raul Bacellar, na cidade de Teresina, estão suspensos por falta de insumos.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO REGULAR DE EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30(trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 04 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 001701-426.2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima formulada junto a ouvidoria do MPPI, na qual o denunciante relata que a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI estaria desrespeitando a Lei 14.399/2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, ao publicar edital de chamamento público com omissão de informações.

De acordo com o denunciante, não foi previsto no edital o valor dos repasses recebidos pela prefeitura, bem como os valores que seriam destinados aos artistas e espaços culturais. Relata, também, que o edital "não fica claro para classe da cultura", sem, contudo, especificar quais informações que estaria em dúvida.

Foi informado, também, que a verba destinada à referida Política Nacional não poderia ser utilizada pela Prefeitura para eventos realizados por ela mesma, em que pese "foi colocado na reunião pretendem utilizar a verba repassar para os artistas após apresentação nos festejos do município". **Apesar das alegações, não foram juntadas provas, apenas o envio do edital de chamamento público.**

Na instauração do presente procedimento para averiguar a situação, pode-se observar que, quanto a utilização dos recursos para evento a ser realizado pela própria prefeitura, não cabe a esta Promotoria de Justiça investigar, pois se trata de recursos federais repassados aos entes, de alçada do Ministério Público Federal a investigação. A orientação é dada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que aprovou o enunciado nº 18 de 29 de março de 2022, ao dispor que "é atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)".

De todo modo, a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI foi oficiada para que divulgasse o valor total disponível ao Edital 01/2024, os projetos contemplados e os respectivos valores, bem como enviasse as comprovações das publicações, no prazo de 15 (quinze) dias.

De acordo com o solicitado, a municipalidade enviou as devidas comprovações.

É o relatório. Decido.

Conforme o entendimento do CNMP, não é atribuição do *Parquet* estadual investigar a regularidade da utilização dos recursos da Lei Aldir Blanc. Apesar da cadastrada a manifestação na ouvidoria deste Ministério Público, também não foi juntada qualquer comprovação dos fatos alegados.

Por cautela, esta Promotoria de Justiça se limitou em verificar a publicidade do chamamento público, tanto em relação ao valor total destinado ao projeto de fomento, quando aos valores individuais dos projetos contemplados.

De antemão, foi solicitado à Prefeitura de Isaías Coelho/PI que divulgasse, nos meios oficiais, o valor total disponível para financiamento dos projetos culturais do Edital nº 01/2024, os projetos contemplados e os seus respectivos valores e, por fim, enviasse a esta promotoria as respectivas comprovações.

Conforme consta do procedimento, o município enviou o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, onde consta o valor total disponível para o projeto, de R\$ 66.965,18. Foi enviado, também, o extrato do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, com o resultado da chamada pública e a lista nominal dos beneficiários. Por fim, juntou-se a relação de notas fiscais, ordens de pagamento e extratos de depósito, referente à liberação dos valores aos beneficiários contemplados.

Assim, considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, quanto ao que se propôs a investigar, não há mais providências a serem adotadas por este *Parquet*. Portanto, a solução desenhada não é outra senão o arquivamento da presente Notícia de Fato, tendo em vista o exaurimento do objeto.

Neste sentido, o art. 4º, I, do CNMP, ao dispor que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no Diário do MPPI;

Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento ao Ministério Público Federal para ciência e apuração de eventuais irregularidades quanto à utilização de recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc pelo Município de Isaías Coelho/PI.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça Titular

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 22/2024 (SIMP nº 000187-426/2024)

Assunto: Apurar supostas irregularidades nos pagamentos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI, aos Srs. José Francisco Viana, Maciel Siqueira Santos, Rafael Luan Lustosa, Francisca Viana Cruz, Reginaldo Vieira Aguiar e Camila Félix Gomes de Oliveira.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 22/2024

Portaria nº 168/2024

SIMP nº 000187-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000187-426/2024, com o fito de apurar supostas irregularidades nos pagamentos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos Srs. José Francisco Viana, Maciel Siqueira Santos, Rafael Luan Lustosa, Francisca Viana Cruz, Reginaldo Vieira Aguiar e Camila Félix Gomes de Oliveira;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 22/2024 (SIMP 000187-426/2024), **com o fito de apurar suposta irregularidades nos pagamentos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI, aos Srs. José Francisco Viana, Maciel Siqueira Santos, Rafael Luan Lustosa, Francisca Viana Cruz, Reginaldo Vieira Aguiar e Camila Félix Gomes de Oliveira.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Thays Targina de Oliveira Rodrigues ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000187-426/2024 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente documentação apta a comprovar o acatamento da Recomendação Ministerial expedida neste procedimento, e apresente a esta Promotoria de Justiça:

a) Informação se o Sr. Maciel Siqueira Santos ainda possui algum vínculo com essa municipalidade, em caso positivo, encaminhe documentação comprobatória, bem como, encaminhe documentação apta a comprovar a prestação dos serviços nos 36 meses em que recebeu pagamentos do município de São João da Varjota-PI;

b) Informação se a Sra. Francisca Viana da Silva formalizou algum contrato com essa municipalidade, em caso positivo, envie cópia do contrato, tendo em vista a recomendação expedida por este órgão ministerial a fim de que adote as providências necessárias nas contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a fim de que cumpra rigorosamente as formalidades estabelecidas pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, com a imprescindível formação de prévio processo administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, destacando-se a necessidade de documento de formalização da demanda, prévia pesquisa de preço, observância dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, bem como as razões da escolha do contratado e justificativa de preço.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISITÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PORTARIA N. 43/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 104/2023 SIMP Nº 000706-237/2023

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Paes Landim/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

Considerando o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

Considerando que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da lei 8080/1990;

Considerando que é responsabilidade dos gestores do SUS, nas três esferas de governo, promover melhorias contínuas na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com os objetivos de otimizar o financiamento, qualificar o atendimento aos serviços de saúde, melhorar as condições de trabalho, reduzir filas e ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde, conforme disposto na Portaria de Consolidação 1, **TÍTULO I**, art. 9º, § único, VI.

Considerando a instituição do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS nº 1.412, de 10 de julho de 2013, atualmente regulamentada na Portaria de Consolidação nº 1, Capítulo III, Seção IV;

Considerando que o SISAB foi criado para o processamento e a disseminação de dados e informações relacionadas à Atenção Básica, com a finalidade de construção do conhecimento e tomada de decisão para as três esferas de gestão, assim como para fins de financiamento e de adesão aos programas e estratégias da Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando que a operacionalização do SISAB deve ser feita por meio da estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS)

denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB), a qual é composta por dois sistemas de "software" que instrumentalizam a coleta dos dados que serão inseridos no SISAB, a saber: **I - Coleta de Dados Simplificado (CDS); e II - Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC);**

Considerando que referidos sistemas foram desenvolvidos para atender os processos de trabalho da Atenção Primária para a gestão do cuidado em saúde, de modo que podem ser utilizados por profissionais de todas as equipes e unidades da APS, Atenção Domiciliar (AD), além dos profissionais que realizam ações no âmbito de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a Academia da Saúde;

Considerando que o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software onde todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, tendo como principal objetivo informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde;

Considerando que o PEC é uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde desde 2013, em observância ao §3º, do art. 306, da PRC nº 1;

Considerando que devem enviar informações para o banco de dados do SISAB todos os profissionais que estão lotados diretamente nos estabelecimentos de atenção básica, inclusive os que não fazem parte de equipes com Identificador Nacional de Equipe (INE), as equipes da Atenção Básica, incluindo as equipes da Estratégia de Saúde da Família (eSF), as equipes de Agentes Comunitários de Saúde (eACS), as equipes dos Núcleos de Saúde da Família (eNASF), as equipes do Consultório na Rua (eCR), as equipes participantes do Programa Saúde na Escola e do Programa Academia da Saúde, salvo aquelas equipes de saúde com legislação específica;

Considerando que o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser alizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde deverão ser realizados exclusivamente: **I-no**

Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC); II-na Coleta de Dados Simplificada (CDS); ou **III-nos** sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB, de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB;

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da Portaria nº 2.983, de 11 de novembro de 2019, que altera as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que o Programa objetiva informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do País, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal;

Considerando que os municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que só poderão aderir ao programa os municípios e o Distrito Federal que possuírem Equipes de Saúde da Família ou Equipes de Atenção Primária, informatizadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, sendo consideradas informatizadas as equipes que tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde provenientes **desistema de prontuário eletrônico;**

Considerando que, no âmbito do Programa Informatiza APS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal aderentes implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde;

Considerando os autos da Protocolo Eletrônico SIMP nº 000706-237/2023;

RESOLVE:

Instaurar presente Procedimento Administrativo nº 104/2023, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a implantação desistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Paes Landim/PI, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Requisite à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paes Landim/PI, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

Se município já implantou **sistema de prontuário eletrônico** nas Unidades Básicas de Saúde;

Caso positivo, **informar qual sistema utilizado**, se o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde;

Se o município aderiu ao Programa Informatiza APS, caso positivo, informar as unidades de saúde e equipes contempladas.

Verificada inexistência de sistema de prontuário eletrônico em serviços de atenção básica do município e/ou irregularidade junto ao programa Informatiza UBS, **expedir Recomendação Administrativa, a fim de que adote providências para:**

Implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Paes Landim/PI, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde;

ee

Adesão (município como estabelecimento elegível) ou regularização (caso tenha estabelecimento com status cancelado ou indeferido) junto ao Programa Informatiza APS.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/1c930fa2774ecc3382c2bd757931210f>

Assinado Eletronicamente por: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo às 15/09/2023 14:28D:105c: 5054242, Página: 4

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao **Conselho Municipal de Saúde de Paes Landim/PI;**

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados (as) nesta Promotoria de Justiça;

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes/PI, 15 de setembro de 2023.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

RECOMENDAÇÃO N. 34/2023

SIMP N. 000706-237/2023

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Paes Landim/PI,** a adoção de **providências para implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ,** por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da Lei nº 8080/1990;

Considerando que é responsabilidade dos gestores do SUS, nas três esferas de governo, promover melhorias contínuas na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico, com o objetivo de otimizar o financiamento, qualificar o atendimento aos serviços de saúde, melhorar as condições de trabalho, reduzir filas, ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde, conforme disposto na Portaria de Consolidação 1, TÍTULO I, art. 9º, §único, VI.

Considerando a instituição do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS nº 1.412, de 10 de julho de 2013, atualmente regulamentada na Portaria de Consolidação nº 1, Capítulo III, Seção IV;

Considerando que o SISAB foi criado para o processamento e a disseminação de dados e informações relacionadas à Atenção Básica, com a finalidade de construção do conhecimento e tomada de decisão para as três esferas de gestão, assim como para fins de financiamento e de adesão aos programas e estratégias da Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando que a operacionalização do SISAB deve ser feita por meio da estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB), a qual é composta por dois sistemas de "software" que instrumentalizam a coleta dos dados que serão inseridos no SISAB, a saber: **I - Coleta de Dados Simplificado (CDS); e II - Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC);**

Considerando que referidos sistemas foram desenvolvidos para atender os processos de trabalho da Atenção Primária, para a gestão do cuidado em saúde, de modo que podem ser utilizados por profissionais de todas as equipes e unidades da APS, Atenção Domiciliar (AD), além dos profissionais que realizam ações no âmbito de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a Academia da Saúde;

Considerando que o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software onde todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, tendo como principal objetivo informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde;

Considerando que o PEC é uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde desde 2013, em observância ao §3º, do art. 306, da PRC nº 1;

Considerando que devem enviar informações para o banco de dados do SISAB todos os profissionais que estão lotados diretamente nos estabelecimentos de atenção básica, inclusive os que não fazem parte de equipes com Identificador Nacional de Equipe (INE), as equipes da Atenção Básica, incluindo as equipes da Estratégia de Saúde da Família (eSF), as equipes de Agentes Comunitários de Saúde (eACS), as equipes dos Núcleos de Saúde da Família (eNASF), as equipes do Consultório na Rua (eCR), as equipes participantes do Programa Saúde na Escola e do Programa Academia da Saúde, salvo aquelas equipes de saúde com legislação específica;

Considerando que o registro de dados de aplicação de vacinas e de outros imunobiológicos a ser realizado nas Unidades de Atenção Primária à Saúde deverão ser realizados exclusivamente: **I - no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC); II - na Coleta de Dados Simplificada (CDS); ou III - nos sistemas próprios ou de terceiros devidamente integrados ao SISAB, de acordo com a documentação oficial de integração disponível no sítio eletrônico do e-SUS AB;**

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, por meio da Portaria nº 2.983, de 11 de novembro de 2019, que altera as Portarias de Consolidação nº 5/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que o Programa objetiva informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP do País, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal;

Considerando que os municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa Informatiza APS farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal nos termos dos arts. 172-A a 172-D da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando que só poderão aderir ao programa os municípios que possuírem Equipes de Saúde da Família ou Equipes de Atenção Primária, informatizadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, sendo consideradas informatizadas as equipes que tiverem enviado informações ao Ministério da Saúde, provenientes **desistema de prontuário eletrônico;**

Considerando que, no âmbito do Programa Informatiza APS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios aderentes implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e- SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o **Município de Paes Landim/PI** encontra-se com **status de SOLICITADO** referente a adesão solicitada ao Programa Informatiza APS;

Considerando que as informações referentes ao **Município de Paes Landim/PI**, quanto ao sistema de prontuário eletrônico implantado nas Unidades Básicas de Saúde, conforme ANEXO SIMP 000706-237/2023;

Considerando o **Procedimento Administrativo nº 104/2023**, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar a implantação do sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do **Município de Paes Landim/PI;**

Considerando a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO os autos no **Procedimento Administrativo nº 000706-237/2023;**

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Paes Landim/PI**, a adoção de **providências para:** Implantação do sistema de prontuários eletrônicos em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde;

Adesão (ou regularização caso tenha sido cancelada adesão) junto ao Programa Informatiza APS.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, **no prazo de 15 dias, cronograma de ações** com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação **no prazo de 90 (noventa) dias.**

Encaminhe-se presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e aos respectivos destinatários.

Notifique-se Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de **relatório no prazo de 120 dias.**

Simplício Mendes/PI, 15 de setembro de 2023.

EMMANUELLE MARTINS NEIVADANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI

3.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 63/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 001181-426/2024

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar

Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 001181-426/2024;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a representação formulada por Sérgio Marcos Vieira, com qualificação nos autos, o qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de documentação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, "está aproximadamente há dois meses aguardando o órgão [Cras Morada Nova] liberar a carteirinha de passe livre, devido à falta desse documento, está prejudicando a locomoção da vítima que sofre de reumatismo", determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), para conhecimento;

publique-se no Diário Oficial do MPPI.

4

) cumpra-se o despacho retro.

Picos, 25 de setembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3.14. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000276-072/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo - Portaria nº 07/2021- instaurado com a finalidade de proceder à inspeção ordinária do 1º e 2º semestre de 2021 no Complexo Regional de Polícia Civil com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP.

A responsável pela visita foi Fabrícia Barbosa de Oliveira, Promotora de Justiça e Coordenadora do GACEP, no dia 29 de novembro de 2021. Nesta senda, haviam providências a serem tomadas, tendo em vista irregularidades averiguadas na Delegacia Regional de Parnaíba-PI.

O Relatório de visita técnica nº 001/2021 foi encaminhado, junto com o OFÍCIO Nº. 21/2022/MPPI/PGJ/GACEP, endereçado ao Excelentíssimo Senhor, EDUARDO ALVES FERREIRA, Coordenador da 1ª Delegacia de Polícia Civil Regional de Parnaíba/PI, para fins de conhecimento e adoção de providências, para ser respondido no prazo de 10 (dez) dias, sem que fosse apresentada manifestação. Ocorre que, em razão do decurso de tempo, o Governo do Estado realizou novas obras na estrutura do prédio, acarretando a perda do objeto pelo decurso de tempo. Além disso, o presente procedimento já fora objeto de investigação. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. Com base no exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que: encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico; Cientifique o GACEP; Realize as modificações necessárias no SIMP para atuar no presente procedimento. Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica. ROMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

SIMP n. 000200-179.2024

PORTARIA Nº 10/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis, **e em respondência pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI**, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos princípios da impessoalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que se instaurou **Notícia de Fato** cuja finalidade era apreciar possível irregularidade concernente na acumulação de cargos públicos pela servidora **AURILANY MACEDO DE SOUSA SÁ**, a qual estaria oficiando em desvio de função, percebendo remuneração acima da devida e ainda, descumprindo carga horária de trabalho, gerando lesão aos cofres públicos de Campo Grande do Piauí;

que restou verificado a lotação da servidora em lume no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Campo Grande do Piauí, consoante contracheque acostado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40h/semanais;

que restou observado ainda, que a supradita servidora, em outubro de 2023, constava na folha de pagamento da Prefeitura de Aroeiras do Itaim, no cargo de Professora, com jornada de trabalho de 20h/semanais;

que, via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos;

que o art. 37, inc. XVI, prevê, como exceção, a acumulação de cargos de dois cargos públicos, quando houver compatibilidade de horários, sendo: dois cargos de professore; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

que há indícios de acumulação irregular de cargos e possível descumprimento da carga horária;

que o caso em tela merece atenção do Ministério Público, a fim de resguardar o patrimônio público, especialmente visando aferir se houve e devida prestação do serviço público, assim como a probidade administrativa, em observância aos ditames da Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n.

14.230/21;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para averiguar possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos pela servidora efetiva de Campo Grande do Piauí, a **SRA. AURILANY MACEDO DE SOUSA SÁ**, nos idos de 2021 a 2024, pelo que **SE DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município Campo Grande/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica e à **SRA. AURILANY MACEDO DE SOUSA SÁ**;

Requisite-se ao Município de Campo Grande o encaminhamento de documentação hábil a comprovar a frequência da servidora **AURILANY MACEDO DE SOUSA SÁ** ao trabalho, bem como o seu relatório de produtividade, inicialmente, relativo ao exercício financeiro de 2024, **no prazo de 10(dez) dias**;

A **nomeação** da Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, KAMILLA DE SOUSA SILVA QUERINO CARVALHO, para secretariar este procedimento.

Jaicós/PI, 29 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

PORTARIA Nº 25/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª em Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis/PI e em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós, arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, expressa conceituação das hipóteses fáticas nas quais a demanda voltada ao tratamento dos interesses do consumidor assume conotação coletiva;

ser imprescindível, nos termos das disposições protetivas e de ordem pública da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 8.080/90, que se assegure a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de forma adequada, eficiente e contínua, a qual tem alcance que transborda o caráter individual, contemplando, assim, a categoria de consumidores residenciais ligados entre si a partir do vínculo do serviço público mantido com a EQUATORIAL, pelo que encontra pleno enquadramento na disposição normativa apontada, que anuncia tratar-se de interesses ou direitos coletivos os "transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base";

que a não prestação adequada, eficiente e contínua do serviço de fornecimento de energia elétrica, **na Localidade Serra Preta, Zona Rural de Jaicós**, pela EQUATORIAL, atenta contra direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, I e X, do Código de Defesa do Consumidor;

que os serviços prestados pela EQUATORIAL devem, ainda, atender à disposição do art. 22, do mesmo diploma legal;

que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, em seu art. 10, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de energia elétrica como préstimo essencial;

na condição de concessionária de serviço público, cumpre à EQUATORIAL dar significado e alcance à constelação de preceitos inscritas na Constituição Federal e na legislação correlata, incidindo, aqui, pois, a necessidade de que referido serviço deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

portanto, ser imprescindível o acompanhamento do fornecimento de tais serviços essenciais na Localidade retro mencionada, ante, sobretudo, a reclamações constantes que o Ministério Público recebe pela população quanto a esses serviços prestados;

que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio das declarações prestadas, no dia 10/06/2024, pelos senhores HÉLIO SANTANA RETRÃO e EDSON JOÃO DO NASCIMENTO, ambos domiciliados na Localidade Serra Preta, zona rural de Jaicós, que necessitam de uma extensão de rede a ser fornecida pela empresa EQUATORIAL para ser realizada a ligação da unidade do Programa Luz para todos, entretanto, em que pese os declarantes tenham solicitado a ligação nova desde o mês de dezembro de 2021, e mesmo após a visita da equipe técnica no local, até a presente data, a empresa não executou o serviço, quedando-se inerte;

a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o protocolo nº 000204-179/2024, teve a finalidade de apreciar possíveis irregularidades relacionadas a conduta da empresa, bem como resolver a problemática em questão, tendo o prazo do presente feito esgotando, não estando este satisfatoriamente maduro para o seu estancamento;

que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil;

que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando acompanhar/fiscalizar os serviços de fornecimento de energia elétrica pela empresa EQUATORIAL, na Localidade Serra Preta, zona rural de Jaicós, sem prejuízo de outras que porventura se fizerem necessárias no decorrer do acompanhamento/fiscalização, **pelo que desde logo se DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Requisite-se à empresa EQUATORIAL informações sobre a efetiva adoção de providências com a finalidade de sanar os problemas citados na representação, devendo enviar resposta a este órgão **no prazo de 10 (dez) dias**;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes;

Jaicós-PI, 29 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

SIMP n. 000202-179/2024

PORTARIA Nº 24/2024

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª em Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis/PI e em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós, arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

que a Constituição Federal, no art. 227, *caput* estabelece **prioridade absoluta** na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

que o dentre as obrigações impostas ao Poder Público, no sentido da plena efetivação do direito à educação, se encontra a oferta de transporte escolar, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90;

que o não oferecimento ou a oferta irregular de condições de acesso à educação, aí compreendida a oferta de transporte escolar, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças e adolescentes cujos direitos estiverem sendo ameaçados ou violados, **importa na responsabilidade da autoridade pública competente** (Lei 8.069/90, artigos 5º, 54, § 2º, e 208, inciso V, combinado com o artigo 216, todos da Lei nº 8.069/90);

que a prestação de um serviço de transportes escolar inadequado pode acarretar, ainda, em caso ocorra algum acidente, a responsabilidade do Poder Público (objetiva, e, portanto, independe de demonstração de culpa), por danos morais e materiais causados quando da prestação do serviço de transporte escolar, sem prejuízo da ação de regresso contra as pessoas (proprietários e/ou condutores dos veículos) que tenham agido de forma culposa e dolosa;

que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio da Notícia da Fato registrada sob o nº 1.27.001.000094/2023-11 junto à Procuradoria da República no Município de Picos, que o transporte escolar do Município de Massapê está em péssimas condições de uso, podendo acarretar incalculáveis prejuízos aos seus usuários, notadamente, ao corpo discente que dele se utiliza;

a Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o protocolo nº 000202-179/2024, teve a finalidade de apreciar possíveis irregularidades relacionadas ao transporte escolar no município de Massapê do Piauí/PI, não estando satisfatoriamente madura para o seu estancamento, contudo, se encontra com seu prazo de tramitação esgotado, carecendo de conversão em procedimento próprio;

que a situação merece acompanhamento e fiscalização do Ministério Público por meio de procedimento próprio de acompanhamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar/fiscalizar a situação do transporte público escolar do Município de Massapê do Piauí, sem prejuízo de outras que porventura se fizerem necessárias no decorrer do acompanhamento/fiscalização, **pelo que desde logo se DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CAODEC, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Oficie-se o Município de Massapê do Piauí por sua PGM ou Assessoria Jurídica, **para no prazo de 10(dez) dias**, prestar esclarecimentos a respeito da regularização dos transportes escolares, juntando-se cópia da documentação dos veículos, de seus condutores e respectivas CNHs, bem como outras informações que entender pertinentes;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes;

Jaicós-PI, 29 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

SIMP n. 000016-216/2024

PORTARIA Nº 06/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis, e em respondência pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI, arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos princípios da impessoalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

que a contratação de empresa para prestação de serviços ao ente público deve ser realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/21, sendo vedada qualquer prática que favoreça interesses particulares ou que constitua desvio de finalidade;

que a existência de vínculos familiares entre sócios de quaisquer empresas contratadas pelo ente público e servidores públicos responsáveis pelo processo licitatório ou pela execução contratual pode configurar prática de nepotismo, violando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

que se instaurou **Notícia de Fato** cuja finalidade era apreciar supostas irregularidades na contratação de empresa à serviço do Município de Massapê/PI, bem como possível situação de nepotismo e sócio "laranja";

que o caso em tela merece atenção do Ministério Público, a fim de resguardar o patrimônio público, assim como a probidade administrativa.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para averiguar possíveis irregularidades na contratação da empresa POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.504.838/0001-39 à serviço do Município de Massapê/PI, bem como possível situação de nepotismo e sócio "laranja", pelo que **SE DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07; **Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Massapê/PI, via Assessoria Jurídica, à empresa POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA;

Requisite-se a(o) proprietário(a) da empresa POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA que preste esclarecimentos acerca da situação relatada no procedimento em lume, **no prazo de 15 (quinze) dias;**

Requisite-se ao Município de Massapê/PI, via Assessoria Jurídica, que preste esclarecimentos sobre a contratação da empresa referida, bem como acerca dos laços co-sanguíneos dos sócios para com os gestores municipais, a fim de pormenorizar possível situação de nepotismo, **no prazo de 15 (quinze) dias;**

A **nomeação** da Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Kamilla de Sousa Silva Querino Carvalho, para secretariar este procedimento.

Jaicós/PI, 09 de setembro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

3.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIA Nº 47 /2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024

SIMP nº 000726-197/2024

OBJETO: Acompanhar a implementação da Resolução 204 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional no município de Luís Correia-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de **Página 1 de 6**

atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que

os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido

publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente,

sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das

medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e

Página 2 de 6

liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto,

quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados adolescentes

Página 3 de 6

incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento

Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

Página 4 de 6

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, inciso II);

RESOLVE:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº

041/2024, SIMP 000726-197/2024, para acompanhar e fiscalizar o município de Luís Correia-PI como unidade executora de programas/atendimentos para execução de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes;

DETERMINANDO:

A NOMEAÇÃO das Assessoras técnicas II Natalia de Brito Nascimento e Suzana Brito Cuglovici, para secretariar este procedimento;

A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

Encaminhamento da presente portaria aos centros operacionais de defesa da criança e auxílio as Promotorias Criminais- CAODJI e CAOCRIM;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, ao diário para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo

Página 5 de 6

conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A expedição de ofício ao CMDCA do município de Luís Correia-PI para que informe se já foi instalado programa ou unidade voltada a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e encaminhamento de justificativas ao feito;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.17. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Protocolo 000089-093/2024 6ª PJ

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como procedimento administrativo, que tem como objeto realizar e acompanhar os trabalhos da correição interna extraordinária, na 6ª Promotoria de Justiça de Picos.

Ao final dos trabalhos, além das movimentações nos processos extrajudiciais e exames de praxe, foi elaborado relatório conclusivo.

É o relatório.

Nos termos da Resolução nº 174/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo é o instrumento adequado para que o Ministério Público formalize sua atuação em situações que não se adequam a instauração de um inquérito civil. Isso significa que sempre que a atuação extrajudicial não for de investigação de fato determinado pertinente a interesses difusos e coletivos, o procedimento adequado será o procedimento administrativo.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento cumpriu seu objetivo, tendo em vista a adoção de todas as medidas necessárias nos procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade ao presente procedimento administrativo. Por isso, promovo o arquivamento, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Juntem-se aos autos o relatório conclusivo desta correição, a ata de encerramento dos trabalhos, bem como os relatórios e planilhas exigidos nos anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Comunique-se a Corregedoria Geral do MPPI com cópia integral dos autos.

Determino a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, arquite-se o presente procedimento administrativo no SIMP, conforme determina o art. 13, § 4.º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Expedientes e cumprimentos necessários.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça

3.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 PROCESSO JUDICIAL Nº 0804490-21.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administra

/2024, com o objetivo de acompanhar o Acor Persecução Penal firmado JOSE WEDER FRAZAO CATININ - CPF: 10

08, nos autos do proc. 0804490-21.2024.8.18.00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições pelo art. 127, caput, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s (s) que (m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução pe como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processual-materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação j audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudici

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, de objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, d

CONSIDERANDO que **JOSE WEDER FRAZAO CATININ-CPF:102.157.054-08**, celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) o pagamento no valor de UM salário-mínimo a ser destinado ao Fundo de Mod do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta corrente 10.538-4, CNPJ10.551 63).**

RESO

LVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 13/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o ate integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, determinando desde logo:

A AUTUAÇÃO da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A NOMEAÇÃO dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;
O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
O ENVIO da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024 PROCESSO JUDICIAL Nº 0806379-10.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 18/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com **RAFAELA EVANGELISTA MOURARROCHA-CPF:049.029.733-16**, nos autos do proc. **0806379-10.2024.8.18.0032**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

a) CONSIDERANDO que **RAFAELA EVANGELISTA MOURA ROCHA - CPF:049.029.733-16** celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com a reversão da fiança recolhida, no valor de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) a ser destinado à Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos, sob responsabilidade do Capitão daquele batalhão, para aquisição de aparelhos de "bafômetro"**.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 18/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiário, **determinando** desde logo:

AAUTUAÇÃO da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

ANOMEAÇÃO dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A FIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

DETERMINO a notificação da Companhia Independente de Policiamento de Trânsito (CIPTran) de Picos, para que informe número de conta bancária para recebimento de valor oriundo do presente Acordo de Não Persecução Penal.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

3.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público Nº 05/2023

SIMP nº 000890-154/2023

Vistos, etc...

1. QUADRO FÁTICO E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Inquérito Civil Público instaurado a partir do despacho proferido no Inquérito Civil Público SIMP nº 000142-154/2022, que determinou fosse instaurado procedimento específico, com o fim de verificar irregularidades relacionadas ao funcionamento da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, especificamente da Senhora FRANCISCA MARIA DE MESQUITA FILHA, por ter cancelado isoladamente a contratação como se, sozinha, representasse a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por ter participado ativamente das mencionadas contratações irregulares descritas no procedimento citado acima (Simp nº 000142-154/2022).

O presente expediente foi distribuído a esta Promotoria de Justiça, conforme o mov.56210842, bem como acompanhado de documentos oriundos do Inquérito Civil Público SIMP nº 000142-154/2022.

Destaca-se que, os contratos que totalizam 04 (quatro) estão sendo objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 05/2023 (SIMP nº 000142-154/2022), inclusive o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 01/2017 fora constatado danoso ao erário, uma vez que a irregularidade foi qualificada, com sobrepreço, motivo pelo qual esta Promotoria de Justiça pretende ingressar com ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da LIA) em desfavor do Senhor Jullyvan Mendes.

Ressalta-se que, em relação a implantação da Procuradoria-Geral do Município conforme disposto na Lei Orgânica do Município de

Beneditinos/PI existe em trâmite o Inquérito Civil Público SIMP nº 000275-154/2022 que tem como finalidade a adoção de providências sobre a implantação da Procuradoria-Geral do Município.

Ademais, o CACOP encaminhou o Parecer nº 62/2024 (58900309) com as balizas acerca da conduta da Sra. Francisca Maria de Mesquita Filha ter chancelado isoladamente e participado de forma ativa das supostas contratações irregulares de escritório de advocacia, ocasião em que disse, verbis:

"(...) as contratações foram requisitadas por órgãos do próprio ente municipal, sendo alegado possíveis indícios de irregularidades, mas que não, necessariamente, comprovam a incidência de dolo na conduta da presidente da comissão de licitação em ato de improbidade administrativa.

Além disso, vale mencionar que, como presidente da Comissão de Licitação, estaria de certa forma obrigada a ocupante do cargo a ter que atuar de forma ativa na condução do procedimento, no entanto, pela própria natureza do procedimento de inexigibilidade de licitação não se teria como comprovar que tenha havido interferência da Sra. Francisca que fosse suficiente a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa.

(...)

Na verdade, o que se obtém da análise dos autos é que o Relatório na Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 foi assinado somente pela presidente da Comissão de Licitação, restando apócrifos os espaços do secretário (Francisco das Chagas Oliveira) e do membro (Irismar Pessoa da Silva) da Comissão de Licitação.

(...)

Portanto, com relação à conduta da presidente da Comissão de Licitação, Francisca Maria de Mesquita Filha, há necessidade da comprovação dos elementos acima mencionados, quais sejam: dolo específico, má-fé e erro intencional.

Apontar meras irregularidades que não comprometeriam, por si só, com a lisura do procedimento licitatório, não são suficientes a importar em improbidade administrativa. No que sugerimos arquivamento da presente demanda quanto à pessoa da presidente de licitação.

Pois bem. Ainda com relação ao objeto deste procedimento, salienta-se que, o objeto deste procedimento se trata das condutas da Sra. Francisca Maria Mesquita Filha.

Finalmente, por outro lado, em referência as condutas da Sra. Francisca Maria Mesquita Filha o CACOP mencionou a seguinte conclusão:

"b) No mais, não foi possível aferir pela documentação acostada se as condutas da Sra. Francisca Maria Mesquita Filha caracterizam-se como ato de improbidade administrativa ou de mera irregularidade.

Ademais, as condutas se referem a atos ocorridos e executados no ano de 2017, o que traria grande dificuldade a Promotoria de Justiça para se demonstrar não somente a ocorrência de dano, como principalmente o dolo específico da presidente da comissão de licitação, SUGERE-SE o arquivamento do presente Inquérito Civil Público." (Grifo nosso)

Pois bem. Quanto aos aspectos da notícia que originou o presente inquérito civil, as diligências realizadas, principalmente o Parecer nº 62/2024 não comprovaram a ocorrência das supostas irregularidades e/ou ato de improbidade administrativa praticada pela Sra. Francisca Maria Mesquita Filha, motivo pelo qual adoto o posicionamento do Centro de Apoio.

Dessa forma, após a análise da documentação acostada nos autos, não se confirmou qualquer irregularidade ou ato de improbidade administrativa praticada pela investigada, objeto deste procedimento.

Com essas considerações, não havendo outras providências a serem tomadas no âmbito extrajudicial, bem como a desnecessidade de propositura de instrumentos jurídicos, promove-se, conforme prevê o artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o **ARQUIVAMENTO** deste expediente investigatório, com a oportuna remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Determina-se:

1. Notificação a pessoa física da Sra. Francisca Maria Mesquita Filha, com cópia desta decisão para conhecimento;
2. Desnecessidade de notificar noticiante, vez que se trata de deflagração *ex officio*;
3. Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do MPE;
4. Faça remessa dos autos ao CSMP.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Sirva o presente Despacho/Decisão como força de ofício.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

3.20. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 09/2024 - 10ª PJT

A Dra. Maria do Amparo de Sousa Paz, Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR a vítima **ANTÔNIA DE JESUS**, e o investigado **EDYTARCIO PEREIRA DA SILVA**, qualificados no Inquérito Policial nº 120/2017 (PJE nº 0013232-79.2017.8.18.0140), acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua agente abaixo assinada, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à identificação da autoria delitiva para promoção/instauração da ação penal". Acaso a vítima não concorde com o arquivamento, fica-lhe facultado apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta comunicação, perante a 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, preferencialmente, através do endereço nupevid@mppi.mp.br ou do WhatsApp institucional 86 2222-8649, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal. Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 05 de novembro de 2024.

Maria do Amparo de Sousa Paz

Promotora de Justiça titular da 10ª PJ/Teresina-PI

3.21. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº - 002841-426/2024

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de notícia de fato instaurada em 26.09.2024 para apurar possível irregularidade na fase de avaliação psicológica do concurso para policial penal do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2024 da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e organizado pelo Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos (NUCEPE).

No caso, segundo estabelece o anexo VI o referido edital (ID 6666653, fl. 44), em relação à característica do contro da ansiosidade, o resultado a ser obtido pelos candidatos para serem considerados aptos seria a **MÉDIA OU MENOR**.

Todavia, segundo as manifestações apresentadas (ID 6666651/6675833 fl. 6), o parâmetro adota é equivocado, pois "um candidato com controle de ansiosidade baixo é considerado ansioso". Segundo os manifestantes, o correto seria a **MÉDIA OU MAIOR**.

A título de exemplo, vale citar o edital para o concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, que ocorreu no ano de 2023 e também foi organizado pela Banca NUCEPE. À vista do anexo VI, percebe-se que consta como a classificação esperada dos candidatos no critério

controle de ansiosidade o valor de MEDIA OU MAIOR (ID 6707839, fl. 44).

Em 26.09.2024, foi determinada a expedição de ofício à NUCEPE para que, no prazo de 72h, apresente esclarecimentos acerca dos fatos (ID 60279827).

Em resposta, a NUCEPE solicitou a dilação do prazo para apresentação de resposta, ao menos, até o dia 11.10.2024, quando deve encerrar-se a fase de avaliação psicológica (ID 60316950).

Em 03.10.2024, foi deferida a dilação de prazo solicitada pela Banca organizadora, bem como foi determinado a solicitação de parecer técnico a ser elaborado por profissional da psicologia para que informe, segundo a legislação que regulamenta as avaliações psicológicas aplicadas em concursos públicos, se o resultado esperado para o critério do CONTROLE DE ANSIOSIDADE deve ser MÉDIA OU MENOR ou MÉDIA OU MAIOR (ID 60362289).

Em 07.10.2024, foi realizada audiência extrajudicial com representantes dos candidatos eliminados do certame. Na ocasião, foi relatado que os membros da Comissão de Avaliação Psicológica do Concurso não possuem a habilitação e o credenciamento da Polícia Federal, exigido pelo art. 2º, inciso II da Portaria/GSJ/Nº 558/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a autorização de carga pessoal de arma de fogo pistola calibre .40 aos agentes penitenciários. Vejamos:

art. O agente penitenciário interessado em obter a autorização de que trata esta Portaria deverá apresentar requerimento administrativo ao Secretário de Justiça contendo os seguintes documentos: (...)

II - Laudo de aptidão em exame psicológico para uso de pistola calibre .40, feito por profissional habilitado e credenciado pela Polícia Federal, com data de aptidão inferior a 90 (noventa) dias;

Em 11.10.2024, foi juntado aos autos nova representação relatando as mesmas questões que fundamentaram a abertura desta notícia de fato (ID 60443967).

Em 14.10.2024, foi juntado aos autos o parecer técnico da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnico (ID 60459052). Segundo o documento, existe uma contradição no edital de regência, *in verbis*:

"considerando Edital, no item 16.12, que trata dos resultados da categorização dos percentuais das características psíquicas que concorrem para a inaptidão dos candidatos, consta que para o resultado ser impeditivo a característica controle de ansiedade precisa estar abaixo da faixa média. No entanto, no Anexo VI, intitulado características comportamentais e grau de importância para o cargo de policial penal, consta que o resultado esperado para controle de ansiedade não ser impeditivo é que esteja dentro ou abaixo da faixa da média."

Ao final, o parecer sugeri a solicitação de esclarecimentos à NUCEPE para que informe qual critério (se o que consta no item 16.12 ou no Anexo VI) foi considerado pelos psicólogos para a classificação de inaptidão dos candidatos.

Em 14.10.2024, foi determinada a expedição de ofício à NUCEPE para apresentação dos seguintes esclarecimentos (ID 60461081):

"a) que informe qual critério (se o que consta no item 16.12 ou no Anexo VI) foi considerado pelos psicólogos para a classificação de inaptidão dos candidatos, relativo à característica controle de ansiedade;

b) que se manifeste a respeito da denúncia acerca da ausência de habilitação e credenciamento dos membros da Comissão de Avaliação Psicológica do Concurso perante a Polícia Federal, exigido pelo art. 2º, inciso II da Portaria/GSJ/Nº 558/2017."

Em 21.10.2024, a NUCEPE apresentou manifestação (ID 60522933) na qual informou, inicialmente, que todos "os candidatos que se submeteram à 4ª Etapa -Avaliação Psicológica, do Edital nº 01/2024-RETIFICADO, demonstraram, a partir do teste NEO PI-R, ansiedade dentro da média, o que demonstra serem menos propensos a estados emocionais negativos e a se preocupar com o futuro; tendem a se apresentar de forma calma. Assim, nenhum candidato obteve o resultado INAPTO em função da característica psíquica 'Controle de Ansiedade'".

A Banca informou ainda que dos 530 candidatados que realizaram a avaliação psicológica 172 foram considerados inaptos para o exercício do cargo. Destes 172, 95% tiveram a inaptidão motivada, totalmente ou em uma das características psíquicas, pelo critério SENSO DO DEVER, devidamente previsto no anexo VI do edital de regência.

No que se refere à ausência de habilitação e credenciamento dos membros da Comissão de Avaliação Psicológica do Concurso perante a Polícia Federal, exigido pelo art. 2º, inciso II da Portaria/GSJ/Nº 558/2017, a Banca informou que a "Avaliação Psicológica prevista nesta Etapa se destina, exclusivamente, à análise dos aspectos psicológicos para admissão do cargo em questão, **não tendo como objetivo aferir a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo do candidato, conforme previsto na Lei nº 10.826/2011**".

Especificamente em relação à PORTARIA/GSJ/ Nº558/2017, a NUCEPE informou que esta "dispõe sobre as diretrizes para a autorização de carga pessoal de arma de fogo pistola calibre .40 pertencente ao patrimônio público da Secretaria de Justiça aos agentes penitenciários nos termos e condições que especifica e dá outras providências, entende-se que **tal normativa não se aplica aos candidatos ao certame na medida em que estabelece diretrizes e mecanismos de fiscalização e controle interno para fins de autorização de porte de arma de fogo pistola .40, com cautela individual, pertencente ao patrimônio público da Secretaria de Justiça, exclusivamente, aos integrantes da carreira de agente penitenciário do Piauí**" (sic).

Em 21.10.2024, foi juntado aos autos e-mail encaminhado pela Comissão de Candidatos interessados no caso (ID 60527975).

Em 22.10.2024, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à SEJUS para que apresentasse outros esclarecimentos acerca da PORTARIA/GSJ/ Nº558/2017.

Em 30.10.2024, foi realizada audiência extrajudicial com Representantes da NUCEPE, com integrantes da Comissão de Avaliação Psicológica e com o Diretor Jurídico da SEJUS (ID 60618264). Em relação à PORTARIA/GSJ/ Nº558/2017, a SEJUS esclareceu que esta possui aplicabilidade apenas para os policiais penais efetivos que desejarem o acautelamento de uma arma de fogo, fora do expediente. Assim o referido instrumento normativo não se aplicaria em nenhuma fase do concurso.

Em relação ao critério do CONTROLE DE ANSIOSIDADE, os integrantes da Comissão de Avaliação Psicológica reiteram as informações anteriormente apresentadas pela NUCEPE, no sentido de que nenhum dos candidatos foi eliminado com base nesse critério.

Ainda em 30.10.2020, a SEJUS encaminhou, via e-mail, a resposta por escrito, na qual apresentou respostas aos seguintes quesitos formulados (ID 60618846):

a) habilitação e credenciamento perante a Polícia Federal, exigidos pelo art. 2, inciso II da Portaria/GSJ/n 558/2017, são aplicados aos membros da Comissão de Avaliação Psicológica do Concurso?

- Não, a Portaria/GSJ/n 558/2017 somente é exigida para policiais penais efetivos que desejarem acautelamento de arma pela Secretaria de Justiça. Assim, tal possibilidade só surgirá aos candidatos após o curso de formação, momento em que passarão a exercer a função efetiva de policiais penais.

b) durante o concurso, existe alguma fase na qual é aplicada avaliação psicológica destinada, especificamente, à habilitação ao manuseio de arma de fogo?

- Sim, somente na fase do Curso de Formação, fase de competência da Secretaria de Justiça, na qual os candidatos passarão pela avaliação psicológica específica para tal habilitação.

c) apresente esclarecimentos acerca do momento da aplicação da Portaria/GSJ/n 558/2017.

- Com dito no item "a", essa normativa somente é exigida para policiais penais efetivos que desejarem o acautelamento de arma pela Secretaria de Justiça. Assim, tal possibilidade só surgirá aos candidatos após o curso de formação, momento em que passarão a exercer a função efetiva de policiais penais.

Os autos foram conclusos.

É o relatório

II - DO FUNDAMENTO:

Como se deixou antever, o objeto desta notícia de fato cinge-se à apuração de possível irregularidade na fase de avaliação psicológica do

concurso para policial penal do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2024 da SEJUS e organizado pelo NUCEPE. No caso, foram identificadas duas situações que poderiam, em tese configurar irregularidades: a) a contradição existente no edital referente a qual o resultado esperado para análise do critério de CONTROLE DE ANSIEDADE; e b) a possível ausência de credenciamento e habilitação dos integrantes da Comissão de Avaliação Psicológica perante a Polícia Federal, na forma da Portaria /GSJ/n 558/2017.

Em relação à análise do critério de CONTROLE DE ANSIEDADE restou evidenciado pela Banca Organizadora que todos os candidatos que foram submetidos à fase de Avaliação Psicológica obtiveram resultados positivos quanto a este critério. No caso, conforme informado pela NUCEPE, os candidatos foram considerados inaptos a partir de outros critérios devidamente previstos no edital de regência.

Cumprir esclarecer que a análise detalhada dos critérios pelos quais os candidatos foram considerados inaptos demandaria uma análise individual de cada caso, o que é vedado ao Ministério Público, na forma do art. 129 da Constituição Federal.

No que tange à aplicação da Portaria /GSJ/n 558/2017, também restou devidamente esclarecido que esta não possui aplicabilidade no concurso para provimento do cargo de policial penal. No caso, o referido instrumento normativo se aplica aos policiais penais que desejarem o acautelamento de arma de fogo fora do expediente.

Convém pontuar que, após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021 (NLIA), somente se consideram atos de improbidade administrativa as **CONDUTAS DOLOSAS** tipificadas, **estrita e cerradamente**, nos **arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo (específico), ou melhor, a exigir uma ação ou omissão dolosa, caracterizada pela má-fé ou pela vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito descrito especificamente nos arts. 9º, 10 e 11 da NLIA, não bastando a mera voluntariedade do agente.

Não se pode olvidar que, pela nova sistemática legal, a eventual demanda inicial da ação de improbidade administrativa (AIA) deve atentar para os seguintes requisitos: (i) Individualização da conduta do demandado(a)(s); (ii) conjunto probatório mínimo que demonstre a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º a 11 da NLIA; (iii) fortes indícios que indiquem a autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (iv) documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo (específico) imputado.

De outro lado, é necessário pontuar que a atuação do Ministério Público deve ser direcionada à implementação de direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, com dimensão e repercussão social) e individuais indisponíveis, visando o beneficiamento de toda a sociedade.

Nessa toada, não existe nos autos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa ou qualquer outro ilícito, cuja apuração pertence às atribuições desta Promotoria de Justiça, que justifique o ajuizamento de ação ou mesmo a instauração de procedimento investigatório próprio.

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os argumentos acima expendidos, **determino**, com fundamento no art. 4º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o **ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato**.

A título de providências finais, determino:

A comunicação aos noticiantes acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Res. CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º);

Encaminhamento da presente decisão para publicação no DOEMP;

Encaminhe-se a presente decisão à SEJUS e à NUCEPE;

Apresentado recurso, a **conclusão** dos autos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §3º, parte final);

Não interposto recurso, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com a anotação e atualizações necessárias no **SIMP**, para fins de controle.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024/42ªPJ - RETIFICADA

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 001136-426/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina tramita o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 001136-426/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), em razão do recebimento, inicialmente, de diversas representações/denúncias acerca de supostas irregularidades nos referidos editais em decorrência da ausência de cronograma completo de execuções dos certames, em afronta aos princípios da transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a intervenção do Ministério Público na seara dos concursos públicos é plenamente cabível nas situações de inobservância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (Precedentes: AgRg no Ag 998.628GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/10/2010; AgRg no REsp 681.624MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 28/11/2005; AgRg no REsp 996.258DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso II, determina a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para que qualquer brasileiro ou estrangeiro que preencha os requisitos previstos em lei possa ser investido em cargo ou emprego público, bem como que a referida forma de contratação é precedida da publicação de Edital contendo as regras e peculiaridades do certame, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, como regra, o processo seletivo público rege-se pelo Edital, o qual pode ser objeto de impugnação judicial em casos de

incompatibilidade com a legislação pertinente ou com a própria Constituição (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.013795-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/ 04/ 2019);

CONSIDERANDO que, desde a instauração deste o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, esta Promotoria de Justiça recebeu, no decorrer das fases dos certames, inúmeras denúncias referentes à execução de ambos os concursos (Área Administrativa e Magistério);

CONSIDERANDO que, em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), constatou-se que o IDECAN e a SEMEC não disponibilizaram as filmagens da Prova Didática para os candidatos, havendo erro material no item 11.18 do edital de regência, culminando na publicação do Aditivo nº 05, de 01 de agosto de 2024, com vedação de acesso às filmagens, fazendo-se constar que os vídeos seriam utilizados única e exclusivamente para fins de avaliação, em inobservância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece, como direito fundamental, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que, mesmo que tal vedação constasse desde a publicação do edital de regência, a conduta de vedar o acesso às imagens (filmagens) pelos respectivos candidatos inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa e contraditório, além de violar os princípios da transparência e publicidade, o que a torna ilegal;

CONSIDERANDO, também em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), que a Convocação para a Prova de Títulos não respeitou o número de vagas imediatas e cadastro de reserva previstos no edital, pois o quantitativo de vagas para aprovados (vagas imediatas) e classificados (cadastro de reserva) não foi observado pela banca examinadora quando da convocação, uma vez que o número de candidatos convocados para a Prova de Títulos é inferior ao quantitativo estabelecido no Aditivo nº 01, de 23 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO, inobstante a previsão contida no subitem 12.1 do edital, a qual foi sequer observada na maioria das convocações, pela interpretação sistemática das disposições editalícias, **a correta interpretação é a de que deveriam ter sido convocados para Prova de Títulos, de caráter exclusivamente classificatório, os candidatos aprovados nas Provas Objetiva, Discursiva e Didática, limitado a quantidade referente o número de vagas imediatas acrescidas do quantitativo previsto para composição do cadastro reserva;**

CONSIDERANDO que o Resultado Final do concurso público para professores regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério) também não preenche o número total de vagas previstas (imediatas + cadastro de reserva);

CONSIDERANDO que, além do descumprimento do edital quanto ao número de aprovados e classificados, é de conhecimento geral e irrestrito que foi promulgada, em 05/09/2024, a **LEI MUNICIPAL Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024**, que versa, em seu art. 32, dentre outras matérias, sobre a **ampliação do cadastro de reserva dos concursos públicos promovidos pela SEMEC através dos Editais nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa), 02/2024 - Retificado (Magistério) e 004/2024 (Pedagogos e Psicopedagogos)**, nos seguintes termos, *verbis*: [...]. Art. 32. Poderá existir o preenchimento de vagas remanescentes de concursos realizados em exercícios anteriores que estiverem dentro da validade. Também fica autorizada a realização de novos concursos ao longo do exercício de 2025 e que atendam os dispositivos legais. [...]

§ 8º Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no Edital nº 02/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria Municipal de Educação, para provimento nos cargos do Magistério, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I - pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas;

II - acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação;

III - obter, no mínimo, 30 (trinta) pontos na nota final da prova didática.

§ 9º Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo. [...]

§ 11. Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no Edital nº 01/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria Municipal de Educação, para provimento nos cargos de Auxiliar Educacional, Técnico Administrativo de Nível Médio, e Técnico Administrativo de Nível Superior, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I - pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas;

II - acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação nos cargos de Técnico Administrativo de Nível Médio e Técnico Administrativo de Nível Superior;

§ 12. Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e do § 11 deste artigo. (com grifos)

CONSIDERANDO que, no caso do **MAGISTÉRIO** (Edital nº 02/2024 - Retificado), **há determinação legal expressa no art. 32, § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024 estabelecendo, de forma incisiva, que não serão eliminados e/ou desclassificados do concurso para os cargos de Magistério os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas -, 50% da prova discursiva (15 pontos) e 30 pontos na prova didática, assegurado o prosseguimento nas demais etapas do concurso, cuja imposição legal aplica-se a todos os cargos do concurso;**

CONSIDERANDO, por conseguinte, que **todos os candidatos que preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 8º do art. 32 da Lei municipal nº 6.125/2024 devem, obrigatoriamente, ser convocados para a Prova de Títulos e, por consequência, figurar no Resultado Final do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), como aprovados ou classificados;**

CONSIDERANDO que, de igual modo, no caso da **ÁREA ADMINISTRATIVA** (Edital nº 01/2024 - Retificado), para **TODOS OS CARGOS** previstos no edital para **Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional)** e para **Técnico Administrativo de Nível Superior (Auxiliar Educacional, Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo)**, a **Lei municipal nº 6.125/2024 determina, em seu art. 32, § 12, que não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas, e 50% da prova discursiva (15 pontos), assegurado o prosseguimento nas demais etapas do concurso;**

CONSIDERANDO que, especificamente para o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional) não houve prova discursiva, por se tratar de cargo de nível médio com apenas uma fase (prova objetiva), o Resultado Final foi publicado limitando-se à quantidade de vagas inicialmente previstas (imediatas e cadastro de reserva), mas a **Lei municipal nº 6.125/2024 impõe a classificação de todos aqueles que preenchem o requisito da pontuação mínima de 50% da Prova Objetiva (35 pontos);**

CONSIDERANDO que, diante da promulgação da Lei municipal nº 6.125/2024, tem-se que **qualquer eliminação de candidatos que atendem os requisitos nela estabelecidos torna-se ilegal e arbitrária, pois todos que preenchem tais requisitos devem figurar no resultado final dos concursos públicos acima referidos;**

CONSIDERANDO que a medida mais adequada é a **realização de nova convocação para a Prova de Títulos de todos os candidatos remanescentes**, estes entendidos como aqueles que, embora tenham atingido as pontuações mínimas acima expostas, não foram convocados na convocação inicialmente publicada, com a ressalva de que devem ser aceitos como válidos somente os títulos referentes a cursos de especialização, mestrado e/ou doutorado **concluídos até 21/08/2024, no caso do concurso para o Magistério, e 23/06/2024, no caso do concurso para a Área Administrativa, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;**

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos e processos administrativos não está sujeita à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para que a Administração Pública respeite os princípios entabulados na Constituição na prática de todos os seus atos, inclusive em se tratando de concurso público, notadamente os princípios da transparência e publicidade.

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa e tendo em vista as situações acima discriminadas, **as condutas adotadas pela banca IDECAN e pela SEMEC na condução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (Magistério) se mostram como ilegais, implicando em clara violação à transparência, à publicidade, à recorribilidade, à ampla defesa e ao contraditório que devem reger os certames públicos, atentando contra o princípio da legalidade, por patente descumprimento da Lei municipal nº 6.125/2024,**

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)** que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis:**

Em relação ao concurso público para o **MAGISTÉRIO** - Edital nº 02/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

DISPONIBILIZEM O ACESSO ÀS FILMAGENS DA PROVA DIDÁTICA DE TODOS OS CANDIDATOS QUE AS REQUEREM, disponibilizando meio idôneo para que o requerimento possa ser formulado individualmente pelos candidatos, seja através do site da banca organizadora na "Área para candidatos", seja por e-mail ou, ainda, por outro meio eletrônico viável;

PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) **de todos os cargos do concurso público para Magistério que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024;

que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E/OU DOUTORADO CONCLUÍDOS ATÉ 21/08/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;

que, após a finalização da análise de todos os títulos submetidos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de **prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar**, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, **o resultado definitivo da Prova de Títulos**; e

que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2024 - RETIFICADO (MAGISTÉRIO)**, desta vez incluindo todos os candidatos **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024, **os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados no referido concurso**, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuação (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate** aplicáveis previstos no Edital.

Em relação ao concurso público para a **ÁREA ADMINISTRATIVA** - Edital nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) de **TODOS OS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR** (Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo) **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024;

que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E/OU DOUTORADO CONCLUÍDOS ATÉ 23/06/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;

que, após a finalização da análise de todos os títulos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de **prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar**, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, **o resultado definitivo da Prova de Títulos**; e

que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2024 - RETIFICADO (ÁREA ADMINISTRATIVA)**, **para todos os cargos de TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO** (Auxiliar Educacional) e **TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR** (Administrador, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Analista Técnico Administrativo, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Cientista Social Educacional, Contador, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Estatístico Educacional, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Psicólogo), desta vez incluindo todos os candidatos **que obtiveram**, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024, **os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados nos referidos cargos do concurso**, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuação (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate** aplicáveis previstos no Edital.

1.2. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que **promovam, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada em seus respectivos sites e redes sociais oficiais (instagram, facebook, X (Twitter) etc.)**.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, **ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:**

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

1 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

2 A promulgação da LEI Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024 ocorreu nos termos do **§ 6º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Teresina**, com os dispositivos que haviam sido vetados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, já que esses vetos foram rejeitados pela Câmara Municipal de Teresina.

3 Inobstante a determinação legal, não se inclui o cargo de Técnico Administrativo de Nível Médio (Auxiliar Educacional) na nova convocação para a Prova de Títulos por se tratar de cargo que não exige nível superior e que, portanto, não inclui a fase de títulos, pois tem apenas uma fase (Prova Objetiva).

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

SIMP Nº 000004-240/2024

PORTARIA Nº 83/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000004-240/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2024.

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os da legalidade e da publicidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, notadamente realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea (inciso VI);

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato visando apurar possível ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000004-240/2024, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, bem como persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

R E S O L V O:

Converter a NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000004-240/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nº

1122 ddee iirrrreegguull formaforma

05/2024, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar eventuais aridades e responsabilidades acerca dos fatos acima descritos, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na da lei, **DETERMINANDO-SE**, para tanto e de imediato:

- Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

- comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do presente procedimento, certificando-se, de tudo, nos autos;

- encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e publicação ser certificado nos autos;

- seja certificado se houve resposta/manifestação ao expediente destinado ao prefeito de São Miguel do Tapuio-PI. Em caso negativo, seja reiterado o expediente constante no item 3 do despacho inicial, destinando-o ao Prefeito de São Miguel do Tapuio-PI e à Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Tapuio-PI, fazendo constar a informação de que trata de reiteração de informações;

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotor de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES

Procedimento Administrativo nº 09/2024 (SIMP nº 000114-186/2024)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de MARCOLÂNDIA/PI.

Expediu-se ofício ao Prefeito Municipal, requisitando informações: "*quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no respectivo município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa*".

Juntou-se aos autos diversos documentos.

Analisando as documentações de ID 58456986, 60340105 e 60567174, verifico que o ente adotou todas as medidas a fim de criar, operacionalizar e regularizar o Fundo Municipal do Idoso.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos

(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)

3.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 41/2023

SIMP 000041-161/2023

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Zelar pelo direito individual indisponível da saúde de Marylya Suyane Nascimento Sampaio (23 anos), através do fornecimento da medicação Vacina Alimentos N4 Sublingual, em razão de ausência da capacidade financeira para arcar com o fármaco.

PARTES:

REPRESENTANTE: Lúcia Helena do Nascimento Sampaio

REPRESENTADO: Secretaria de Saúde de Esperantina-PI

RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 41/2023, instaurado através de Termo de Declarações de Lúcia Helena do Nascimento Sampaio, com o objetivo de apurar suposta negativa do município de Esperantina ao fornecimento do medicamento "Vacina Alimentos N4 Sublingual", a Marylya Suyane Nascimento Sampaio, filha de Lúcia Helena do Nascimento Sampaio, que não possui capacidade financeira para arcar com o fármaco.

Buscando sedimentar a eficácia e celeridade da atuação da 2ªPJ, expediu-se ofício ao médico especialista Dr. Sebastião Honório Bona da Clínica Alderma, solicitando encaminhando laudo médico atualizado informando a extrema necessidade da vacina, em específico, e/ou a possibilidade ou não de substituição por outro medicamento que seja disponibilizado pelo SUS para o tratamento da menor Marylya Suyane Nascimento Sampaio.

Em resposta (ID nº 56019858), o médico informou que a vacina utilizada é um insumo para o tratamento, informando que não se trata de medicamento a ser utilizado pelo ente público, mas insumo a ser utilizado no processo de imunoterapia.

Entretanto, deixou de informar acerca da imprescindibilidade do insumo para o tratamento ou possibilidade de substituição deste por outro insumo fornecido pela lista dos fornecidos pelo SUS, razão pela qual expediu-se novo ofício ao destinatário solicitando o fornecimento desta informações.

Contudo, não consta nos autos resposta ao ofício encaminhado ao médico Sebastião Honório Bona com a solicitação anterior.

Em último despacho (ID nº 60095334) determinou-se a expedição de ofício à notificante para que informasse se a situação que deu início a este procedimento persiste ou se foi solucionada e, em resposta (ID nº 60357298) a notificante informou que após cuidadora realização de exames, concluiu-se que a criança não necessita mais do medicamento solicitado.

DECISÃO:

O presente Procedimento Administrativo nº 41/2023 foi instaurado com o objetivo de apurar suposta negativa do município de Esperantina ao fornecimento do medicamento "Vacina Alimentos N4 Sublingual", a Marylya Suyane Nascimento Sampaio, filha de Lúcia Helena do Nascimento Sampaio, que não possui capacidade financeira para arcar com o fármaco.

Em análise da documentação acostada nos autos e através de informações prestadas pelo notificante, verificou-se que **a criança não necessita mais do medicamento solicitado em razão de alta médica**, razão pela qual manifestou expressa desistência em dar continuidade no presente procedimento.

Ante o relatado, não se vislumbra mais a situação que ensejou a atuação desta Promotoria de Justiça no feito, em razão da perda do objeto inícia.

Desta forma, respeitosamente, esse Membro do *Parquet* entende desnecessário o prosseguimento deste PA nº 41/2023 - SIMP 000041-161/2023, face aos fatos relatados acima.

Com efeito, avoca-se o teor do art. 12 c/c art. 8º, II e parágrafo único da Resolução do CNMP nº 174/17:

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o notificante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Ante o exposto, o ARQUIVAMENTO do presente PA - SIMP 000041-161/2023 é a medida que se impõe, pelas razões salientadas acima.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à notificante comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como, para querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. Apresentado recurso, dê-se o **RETORNO** dos autos conclusos para análise de reconsideração conforme o artigo 13, §3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3. **COMUNICAÇÃO** à representada Secretaria de Saúde de Esperantina acerca do teor da presente decisão;

4. O **ENVIO** da presente decisão de arquivamento ao Diário Oficial do MPPI, para fins de publicação;

5. Não apresentado recurso, faça-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: **Notícia de Fato nº 77/2024**

SIMP 000171-161/2023

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar denúncia de que a ex-secretária de saúde do município de Morro do Chapéu do Piauí-PI, alegando que esta encontra-se desvinculada do cargo, entretanto, continua atuando como tal, utilizando o cargo para lançamento de campanha para vereadora.

PARTES:

REPRESENTANTE: Sigiloso.

REPRESENTADO: Maria da Silva Oliveira

RELATÓRIO:

Trata-se o presente SIMP de Procedimento Extrajudicial instaurado através de Manifestação nº 1582/2024, enviada pela Ouvidoria, denunciando a ex-secretaria de saúde de Morro do Chapéu do Piauí/PI, alegando que esta, apesar de desvinculada do cargo, se mantém normalmente atuando como tal, possivelmente usando do cargo para lançamento de sua campanha como vereador.

Consta em manifestação no dia 13 de abril no Dia D de vacinação contra a gripe na UBS Patriotino Lages Rebelo em Morro do Chapéu do Piauí e no dia 16 de abril no mesmo local só que na posse de sua substituta oficial do cargo. Alegou que a Sra. Maria da Silva Oliveira frequenta a Secretaria de Saúde e apareceu nas fotos do evento da posse da nova secretária de saúde.

Em deliberações adicionais, determinou-se a expedição de ofício ao noticiante a fim de que fornecesse o complemento das informações apresentadas em denúncia, enviando documentação comprobatória acerca dos fatos narrados, entretanto, o noticiante manteve-se inerte.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA e DECISÃO:

Volvendo-se os olhos ao caso em comento, verificou-se que, apesar do (a) noticiante ter sido intimado para complementar as informações, este deixou de apresentar documentação completa a ser analisada.

Ademais, observando as informações juntadas pelo noticiante, não há indícios mínimos que comprovem os fatos narrados na denúncia, uma vez que este deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória, juntando tão somente matéria jornalística sobre a posse da nova secretária municipal de saúde do município de Morro do Chapéu do Piauí.

Deste modo, em virtude da ausência de elementos mínimos, o que avoca a incidência do artigo 4º, III, da resolução nº 174/2017 de edição do CNMP, a qual resolve:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Disto, não há providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas no momento por esta 2ª Promotoria de Justiça.

Assim decido:

À vista do exposto, o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato SIMP 000171-161/2024, **sem necessidade de remessa ao CSMP** para homologação, é a medida que se impõe.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

1. **NOTIFIQUE-SE** o noticiante, através da Ouvidoria do MPPI e **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o **arquivamento** dos autos. Bem como, **NOTIFIQUE-SE** o Francisco da Silva Oliveira, em atendimento a disposto no art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil Público;

2. Apresentado recurso, dê-se o **RETORNO** dos autos conclusos para análise de reconsideração conforme o artigo 4º, §3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP2;

3. Não apresentado recurso, faça-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 SIMP nº 000263-206/2024

PORTARIANº50/2024

Finalidade: acompanhar e fiscalizar possíveis indícios de violação dos direitos pertinentes ao acesso à educação do adolescente G.P.C diagnosticado com Autismo (CID10: F84.0), Ansiedade generalizada (CID F41.0) e Esquizofrenia (CID F20.9).

OMinistério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Berenice Piana, 12.764/2012 assegura à pessoa com autismo tem o direito a um acompanhante especializado, desde que seja comprovada a necessidade, sendo o profissional especializado em autismo, educação inclusiva ou desenvolvimento infantil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO a representação de abertura do SIMP nº 000263-206/2024, que acusa a ausência de acompanhamento especializado em sala de aula, do adolescente G.P.C;

CONSIDERANDO a inexistência nos autos, até o momento, de documentos comprobatórios da resolução do objeto da demanda por parte do Poder Público, o qual apenas informou apenas a contratação de acompanhante especial para o adolescente. Entretanto, o procedimento ainda está pendente de manifestação atualizada da genitora sobre a situação do adolescente, restando necessário a realização de novas diligências, tendo escoado o prazo prorrogado da Notícia de Fato em 17/10/2024;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 37/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2024 (SIMP 000263-206/2024), PARA ACOMPANHAR POSSÍVEIS INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERTINENTES AO ACESSO À EDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE G.P.C DIAGNOSTICADO COM AUTISMO (CID10: F84.0); ANSIEDADE GENERALIZADA (CID F41.0) E ESQUIZOFRENIA (CID F20.9), DETERMINANDO:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonomica no SIMP;

NOMEAÇÃO do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no **Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPPI)**, bem como ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC/MPPI)**, para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO da diligência "2" determinada no despacho ministerial retro;

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. COMPRAS DE OUTUBRO DE 2024

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MP/PI no mês de OUTUBRO/2024.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
19.21.0010.0013614/2024-82	DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2024 (NÚMERAÇÃO NO SISTEMA 90006/2024)	aquisição por meio de DISPENSA ELETRÔNICA de extintores tipo ABC e CO ²	2024NE00102 EMISSÃO: 04/10/2024	339030 - Material de Consumo 28 - MATERIAL DE PROTECAO E SEGURANCA	SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 46.344.050/0001-97	R \$ 7.809,80
19.21.0427.0034002/2024-34	ARP Nº 18/2024. P.E Nº 90004/2024	aquisição de material permanente (Quadros brancos e de aviso)	2024NE00103 EMISSÃO: 07/10/2024	449052 - Equipamentos e Material Permanente	DIDAQUE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 26.854.929/0001-71	R \$ 7.044,00
19.21.0427.0033999/2024-18	ARP Nº 15/2024. P.E Nº 90004/2024	aquisição de material permanente (Micro-ondas e Cafeteira Elétrica)	2024NE00104 EMISSÃO: 07/10/2024	449052 - Equipamentos e Material Permanente	ARGON ASSESSORIA COMÉRCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 47.208.443/0001-36	R \$ 10.324,75
19.21.0427.0034006/2024-23	ARP Nº 19/2024. P.E Nº 90004/2024	aquisição de material permanente (Climatizador)	2024NE00105 EMISSÃO: 07/10/2024	449052 - Equipamentos e Material Permanente	NOVA MIX LTDA, CNPJ: 49.949.246/0001-01	R \$ 3.069,00
19.21.0427.0034000/2024-88	ARP Nº 16/2024. P.E Nº 90004/2024	aquisição de material permanente (Bebedouro e Purificador de água)	2024NE00106 EMISSÃO: 10/07/2024	449052 - Equipamentos e Material Permanente	LM PEREIRA LICITA, CNPJ: 48.624.749/0001-36	R \$ 12.423,00
19.21.0016.0037659/2023-98	Pregão Eletrônico nº. 90001/2024	contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados através de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, com atendimento de 1º, 2º e 3º níveis no modelo de um Service Desk (Central de Serviços), visando a disponibilidade dos recursos e serviços de TIC no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como base as boas práticas preconizadas	2024NE00040 EMISSÃO: 10/10/2024	339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jur...	READY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº. 18.945.601/0001-32)	R \$ 339.535,50

		pela ITIL - Information Technology Infrastructure Library, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos"				
19.21.0431.0024274/2024-51	ATA Nº 21/2023. P.E Nº 25/2023	Manutenção Predial das sedes que abrigam as Procuradorias de Justiça de Água Branca e Altos,	2024NE00041 EMISSÃO: 16/10/2024	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CONSTRUTORA WEIK LTDA, CNPJ: 44.171.539/0001-89	R \$ 102.826,02
19.21.0431.0033014/2024-72	ARP Nº11/2024 P.E nº 90010/2024	Instalação de cercas elétricas (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)	2024NE00042 EMISSÃO: 18/10/2024	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R A D N O R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA; CNPJ: 01.252.610/0001-45	R \$ 14.341,56
		Instalação de cercas elétricas (Equipamentos e Material Permanente)	2024NE00043 EMISSÃO: 18/10/2024	449052 - Equipamentos e Material Permanente		R \$ 13.080,00
19.21.0431.0036148/2024-38	ARP Nº 20/2024 -P.E Nº 90005/2024	Serviços de topografia e sondagem	2024NE00047 EMISSÃO: 25/10/2024	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SOLOMAX Assessoria de Projetos Técnicos Consultoria Ltda, CNPJ: 34.427.199/0001-50	R \$ 34.698,47
19.21.0431.0031467/2024-34	ARP Nº 21/2023-P.E. Nº 25/2023	manutenção predial de salas da sede Leste, GAECO e Sede Centro	2024NE00046 EMISSÃO: 25/10/2024	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Multipar Serviços de Construção Ltda, CNPJ: 22.561.863/0001-70	R \$ 67.501,93

Teresina, 05 de NOVEMBRO de 2024.

Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos

Rosângela da Silva Santana - Chefe de Divisão

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1495/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0009733/2022-32,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 430/2022, para constar: **CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias 08 de abril de 2022; 05 e 06 de maio de 2022**, ao servidor comissionado **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15366, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 19 de agosto e 16 de setembro de 2018, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1516/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0009.0041271/2024-64,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **SIDNEY FEITOSA DA SILVA**, Analista de Controle Interno, matrícula 252, lotada junto a Controle Interno, **06 (seis) dias**, para serem fruídos nos dias **11, 12, 13, 14, 18 e 19 de novembro 2024**, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à

Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral 2024 (1º Turno), conforme Declaração emitida pela Justiça Eleitoral em 16 de outubro de 2024, ficando 04 (quatro) dias de folga para fruição em momento oportuno, que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 05 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1517/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0159.0041423/2024-15,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dia de folga, no dia 18 e 19 de novembro de 2024, à servidora **CAMILLE MENDES OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 15146, lotada junto à 23ª Promotoria de Justiça de Teresina, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Geral de 2022 (1º e 2º Turno), sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1518/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0088.0041526/2024-45,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ANA LUISA NEVES SOARES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15857, lotada junto à 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, **01 (um) dia de folga compensatória para ser usufruído no dia 14 de novembro de 2024**, em razão do auxílio nos trabalhos do MPPI durante a Conferência Internacional de Tecnologias Renováveis (CITER), no período de 03 a 05 de junho de 2024, no Centro de Convenções de Teresina, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2003/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1519/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o estagiário **JOHN LENNON NUNES FEITOSA**, matrícula nº 5070, de suas funções perante o **GACEP**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 04 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos